



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

Outros



# REGIMENTO

# INTERNO

**INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 001, DE 08  
DE AGOSTO DE 2019**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO



## Câmara Municipal de Tremedal

Rua Leôncio Souto, 28, Centro  
Tremedal – Bahia – Brasil  
CEP 45170-000  
Telefone: 77-3494-2220  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49  
câmara.tre@gmail.com



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL</b>	<b>1</b>
Capítulo I – Disposições Preliminares	1
Capítulo II – Da Sede da Câmara Municipal	2
Capítulo III – Dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal	3
Capítulo IV – Da Posse dos Vereadores	4
Capítulo V – Da Legislatura	7
Capítulo VI – Das Sessões Legislativas Anuais	7
Capítulo VII – Da Instalação do Período Legislativo Anual	8
<b>TÍTULO II -DOS VEREADORES</b>	<b>8</b>
Capítulo I – Dos Direitos, Deveres e Sanções	8
Capítulo II – Da Licença e da Substituição	12
Seção Única – Da Convocação de Suplente	13
Capítulo III – Da Vaga de Vereador	14
Capítulo IV – Dos Líderes	14
Capítulo V – Das Bancadas e dos Blocos Parlamentares	16
Capítulo VI – Dos Subsídios	16
<b>TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL</b>	<b>17</b>
Capítulo I – Da Mesa da Câmara Municipal	17
Seção I – Da Composição	17
Seção II – Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa Diretora	17
Seção III – Da Competência da Mesa Diretora	21
Seção IV – Do Presidente	23
Seção V – Do Vice-Presidente	28
Seção VI – Dos Secretários	28
Capítulo II – Das Comissões Legislativas	29
Seção I – Disposições Preliminares	29
Seção II – Das Comissões Legislativas Permanentes	30



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Subseção I – Da Constituição das Comissões Legislativas Permanentes	30
Subseção II – Das Competências Gerais das Comissões Legislativas Permanentes	32
Subseção III – Das Competências Específicas das Comissões Legislativas Permanentes	33
Subseção IV – Da Presidência das Comissões Legislativas Permanentes	36
Subseção V – Do Trabalho das Comissões Legislativas Permanentes	37
Subseção VI – Da apreciação das Matérias pelas Comissões	40
Subseção VI – Das Audiências Públicas nas Comissões Legislativas Permanentes	43
Seção III – Das Comissões Temporárias	43
Subseção I – Das Comissões Parlamentares Especiais	44
Subseção II – Das Comissões de Representação	44
Subseção III – Da Comissão Parlamentar de Inquérito	45
Subseção IV – Da Comissão de Investigação Processante	48
Subseção V – Da Comissão Representativa	51
Subseção VI – Do Assessoramento Legislativo	52
Capítulo III – Do Plenário	52
<b>TÍTULO IV – O PROCESSO LEGISLATIVO</b>	<b>53</b>
Capítulo I – Dos Projetos e das Proposições	53
Seção I – Disposições Preliminares	53
Seção II – Da Indicação	55
Seção III – Do Pedido de Informação	56
Seção IV – Das Proposições em Espécie	56
Subseção I – Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica	56
Subseção II – Dos Projetos de Lei	57
Subseção III – Dos Projetos de Decreto Legislativo	57
Subseção IV – Dos Projetos de Resolução	58
Subseção V – Das Moções	58
Subseção VI – Dos Requerimentos	59
Subseção VII – Das Portarias	61
Subseção VIII – Dos Recursos ao Plenário	61
Subseção IX – Das Emendas e dos Substitutivos	61
Capítulo II – Da Tramitação das Proposições	62



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Seção I – Disposições Gerais	62
Seção II – Da Discussão e da Votação	64
Subseção I – Disposições Preliminares	64
Subseção II – Dos Processos de Votação	64
Subseção III – Encaminhamento de Votação	65
Subseção IV – Dos Destaques	65
Subseção V – Da Votação das Emendas e da Redação Final	66
Subseção VI – Da Verificação da Votação	67
Subseção VII – Do Adiamento	67
Subseção VIII – Do Arquivamento das Proposições	67
Capítulo III – Da Elaboração Legislativa Especial	68
Seção I – Do Orçamento Público	68
Subseção I – Disposições Preliminares	68
Subseção II – Do Processo Legislativo Orçamentário	69
Seção II – Da Consolidação das Leis	70
Seção III – Da Tomada de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal	70
Seção IV – Da Declaração de Utilidade Pública	72
Seção V – Da Concessão de Títulos Honoríficos	72
Subseção I – Disposições Preliminares	72
Subseção II – Título de Cidadão Honorário	73
Seção VI – Das Alterações e da Reforma do Regimento Interno	73
Seção VII – Da Urgência	73
Seção VIII – Da Apreciação dos Vetos	74

## **TÍTULO V – DAS SESSÕES** 75

Capítulo I – Disposições Gerais	75
Capítulo II – Da Sessão Ordinária	76
Seção I – Disposições Gerais	76
Seção II – Do Pequeno Expediente	77
Seção III – Da Tribuna Livre	78
Seção IV – Da Ordem do Dia	78
Seção V – Do Grande Expediente	79



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Capítulo III – Da Sessão Extraordinária	80
Capítulo IV – Da Sessão Solene	81
Capítulo V – Da Sessão Especial	82
Capítulo VI – Do Uso da Palavra	82
Capítulo VII – Dos Apartes	85
Capítulo VIII – Das Atas	85

<b>TÍTULO VI – DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS E OUTROS AGENTES</b>	<b>86</b>
--	-----------

<b>TÍTULO VII – DAS INTERPRETAÇÕES E DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO</b>	<b>87</b>
--	-----------

<b>TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>87</b>
--	-----------



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Tremedal, Estado da Bahia.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TREMEDAL, Estado da Bahia, faz saber a todos os habitantes deste Município que o Plenário apreciou, votou e aprovou e que ele promulga a seguinte Resolução:

### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos e empossados na forma da lei.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções institucionais, legislativas, julgadoras, fiscalizadoras e administrativas, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º. A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas, além das defesas de suas prerrogativas constitucionais.

§ 2º. A função legislativa é exercida dentro do processo e da técnica legislativa, por meio de:

- I. Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Decretos Legislativos;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

## VI. Resoluções.

§ 3º. A função julgadora compreende o julgamento das Contas Anuais do Prefeito e das infrações político-administrativas imputadas ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

§ 4º. A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara Municipal e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Orçamento e Finanças, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º. A função administrativa é restrita à organização interna da Câmara Municipal, à regulamentação de seu funcionamento e à escrituração e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6º. A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo Municipal, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§ 7º. A Câmara Municipal exercerá e promoverá, ainda, a consolidação da sua função integrativa, exercida pela sua participação na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais, assim como proporcionar a participação popular por meio de audiências e consultas públicas, nas formas previstas em Lei e neste Regimento Interno.

§ 8º. Para os fins previstos neste Regimento entende-se por:

I. maioria simples: quorum de aprovação segundo o qual a proposição é considerada aprovada se obtiver votos favoráveis de metade mais um dos Vereadores, desde que presentes no Plenário a maioria absoluta dos membros da Câmara;

II. maioria absoluta: quorum de aprovação segundo o qual a proposição é considerada aprovada se obtiver votos favoráveis de metade mais um do total dos membros da Câmara;

III. maioria qualificada: quorum de aprovação segundo o qual a proposição é considerada aprovada se obtiver votos favoráveis de dois terços do total dos membros da Câmara.

## CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sua sede na zona urbana do Município de Tremedal, Estado da Bahia, onde serão realizadas as reuniões.

§ 1º. Por iniciativa da Mesa e aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, a Câmara Municipal poderá reunir-se em outro local do território municipal, devendo a Mesa Diretora adotar todas as providências necessárias para assegurar a publicidade da mudança, condições de funcionamento e segurança para a realização dos trabalhos.

§ 2º. Em caso de mudança da sede da Câmara Municipal, será feita notificação às autoridades e ao povo em geral por imprensa escrita e falada.





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 3º. Serão consideradas nulas as reuniões da Câmara Municipal realizada sem o cumprimento dos requisitos exigidos pelo § 1º deste artigo.

§ 4º. Estando impedido o acesso ao recinto da Câmara Municipal, de modo que não permita a sua utilização, a Mesa Diretora, verificando o ocorrido, designará outro local para a realização das reuniões enquanto perdurar a situação.

§ 5º. Nos recintos da Câmara Municipal não poderão ser realizados atos estranhos às suas funções, exceto a cessão temporária para eventos da União, Estado ou Município, reuniões de partidos políticos, desde que requeridos e agendados com antecedência mínima de cinco dias úteis, ou para velório de ex-Prefeito, ex-Vice-Prefeito, ex-Vereador e ex-Secretários Municipais, independente de requerimento ou agendamento prévio.

Art. 4º. Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara Municipal, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I. esteja decentemente trajado;
- II. não porte armas;
- III. conserve-se em atitude respeitosa durante os trabalhos;
- IV. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário, com exceção de aplausos;
- V. não interpele os Vereadores, salvo em audiências e consultas públicas.

Parágrafo Único. Pela inobservância destes deveres poderá a Mesa Diretora determinar a retirada do recinto de todo e qualquer visitante, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 5º. A segurança dos recintos da Câmara Municipal compete privativamente à Presidência e será feita normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 6º. Durante as reuniões, as Bandeiras do Brasil, do Estado da Bahia e do Município de Tremedal deverão estar hasteadas de forma visível no Plenário, ficando vedada a afixação de quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, exceto quando se tratar de galeria de fotos de Legislaturas de Vereadores e fotos de Presidentes do Legislativo.

## CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º. Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão executados sob a direção e a orientação da Mesa Diretora.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 8º. A nomeação, exoneração, demissão dos servidores e demais atos de administração da Câmara Municipal competem ao Presidente da Mesa Diretora, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º. A Câmara Municipal poderá admitir servidores públicos mediante concurso público de provas escritas, ou provas escritas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, empregos ou funções e a definição de suas remunerações, por meio de lei específica, com prévia inserção na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja iniciativa cabe à Mesa Diretora.

§ 2º. Mediante autorização legislativa, a Câmara Municipal poderá realizar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e assegurar a continuidade dos serviços da Câmara Municipal.

§ 3º. A Câmara Municipal, por seu Presidente, poderá nomear servidores para ocuparem cargos em comissão, ou funções gratificadas, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, para executarem funções de chefia, direção ou assessoramento.

§ 4º. Os Vereadores podem indagar à Mesa Diretora sobre os serviços da secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões a esse respeito, em proposição encaminhada à Mesa Diretora, que deliberará a seu respeito no prazo máximo de dez dias úteis.

Art. 9º. A correspondência oficial da Câmara Municipal será feita por sua Secretaria, sob a responsabilidade do Presidente da Mesa Diretora.

Parágrafo Único. Nas comunicações sobre a deliberação do Plenário da Câmara Municipal indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria simples dos presentes na sessão, maioria absoluta ou qualificada de seus membros.

## CAPÍTULO IV DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 10. Para habilitar-se à posse, o Vereador diplomado apresentará à Mesa Diretora, até três dias úteis após a diplomação pela Justiça Eleitoral, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral e a declaração de bens e a fonte de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro, ou de pessoas jurídicas por eles direta e/ou indiretamente controladas.

Parágrafo Único. Os Vereadores eleitos e os suplentes que vierem a exercer o mandato, ficam obrigados a apresentar cópia da mesma declaração de bens e rendimentos, devidamente assinada, apresentada à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda, com a respectiva atualização, até a data prevista no “caput” deste artigo, e anualmente, até dez dias úteis, após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. A Câmara Municipal será instalada em Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura, às quinze horas do dia 1º de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura, em sua sede, com qualquer número, sob a presidência do Vereador que tenha exercido mais recentemente o mandato na Mesa Diretora, observando-se a ordem hierárquica.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 1º. Na falta de Vereador que tenha exercido mais recentemente o mandato na Mesa Diretora, presidirá os trabalhos o Vereador mais votado entre os presentes e, persistindo o empate entre estes, o mais idoso.

§ 2º. Aberta a Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura, o Presidente adotará as seguintes providências:

I. constituirá, com autoridades convidadas, a mesa da solenidade;

II. convidará os presentes para a execução do Hino Nacional Brasileiro;

III. convidará um Vereador para atuar como Secretário;

IV. proclamará os nomes dos Vereadores diplomados;

V. examinará e decidirá sobre as reclamações atinentes à relação nominal de Vereadores e ao objeto da sessão;

VI. tomará o compromisso solene dos empossados, assim:

a) de pé, diante de todos os Vereadores diplomados, proferirá o seguinte compromisso: “Prometo guardar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Tremedal, desempenhando leal e fielmente o mandato a mim conferido, observando todas as leis e trabalhando em favor do povo de Tremedal”;

b) cada Vereador, de pé, após o chamado, declarará “assim o prometo” e assinará o termo de posse, que será lavrado em ata própria.

VII. após, o Presidente declarará solenemente empossados os Vereadores e instalada a legislatura;

VIII. após, o Presidente verificará a presença da maioria absoluta dos Vereadores empossados e suspenderá a sessão, pelo tempo necessário, a fim de ser procedida a eleição dos membros da Mesa Diretora;

IX. em seguida, declarados eleitos e empossados os membros da Mesa, estes assumirão os trabalhos;

X. após, o Presidente eleito concederá a palavra, pelo prazo de até dois minutos, a cada Vereador empossado;

XI. após, o Presidente eleito suspenderá a sessão, pelo tempo necessário aos procedimentos preparatórios para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 3º. Na hipótese de não haver a presença da maioria absoluta de Vereadores empossados para a realização da eleição da Mesa Diretora, o Vereador empossado que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 4º. Inexistindo Vereador empossado que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, convocará e presidirá as sessões diárias de que trata o parágrafo anterior, o Vereador empossado mais votado entre os presentes, até que seja eleita e empossada a Mesa Diretora.

5º. Às dezoito horas do dia 1º de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura, o Presidente dará início ao processo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o seguinte rito:

I. proclamará os nomes do Prefeito e do Vice-Prefeito diplomados;

II. tomará o compromisso solene dos empossados, assim:

a) de pé, diante do Presidente, o Prefeito diplomado proferirá o seguinte compromisso: “Durante todo o mandato de Prefeito do Município de Tremedal, prometo guardar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Tremedal, desempenhando leal e fielmente o mandato a mim conferido, observando todas as leis e trabalhando em favor do povo de Tremedal”;

b) de pé, diante do Presidente, o Vice-Prefeito diplomado proferirá o seguinte compromisso: “Durante todo o mandato de Vice-Prefeito do Município de Tremedal, prometo guardar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Tremedal, desempenhando leal e fielmente o mandato a mim conferido, observando todas as leis e trabalhando em favor do povo de Tremedal”.

III. após, o Presidente declarará solenemente empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito e iniciado os respectivos mandatos;

IV. após, o Presidente concederá a palavra ao Prefeito e ao Vice-Prefeito empossados, pelo prazo de até cinco minutos.

§ 4º. Por fim, o Presidente eleito declarará encerrada a Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura, convocando os Vereadores presentes para a Sessão Extraordinária, que será realizada na primeira quinta-feira subsequente à data da posse de cada ano da nova legislatura, para a constituição das Comissões Permanentes.

Art. 12. O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no artigo anterior deste Regimento Interno deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, a contar da Reunião Solene de Posse e Instalação da Legislatura, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 13. O Vereador que vier a ser empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão plenária ordinária, exceto durante o período de recesso, quando o fará perante o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º. Salvo as hipóteses de caso fortuito, força maior ou enfermidade comprovada, a posse se dará no prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contado:



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

I. da primeira sessão preparatória para a instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II. da diplomação, se concedida a Vereador, após iniciada a legislatura; ou

III. da ocorrência do fato que a motivou, ou no caso de suplente de Vereador, da data de sua convocação.

§ 2º. Tendo prestado compromisso anteriormente, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, bem como o Vereador que reassumir a vaga, sendo seu retorno ao exercício do mandato comunicado ao Plenário pelo Presidente.

§ 3º. O Presidente fará publicar no mural oficial e no sítio oficial da Câmara Municipal a relação dos Vereadores investidos no mandato, em sucessão alfabética pelo nome parlamentar, com as respectivas legendas partidárias.

Art. 14. Não será considerado investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

## CAPÍTULO V DA LEGISLATURA

Art. 15. Legislatura é o período correspondente ao mandato parlamentar, de quatro anos, iniciando-se em 1º de janeiro do primeiro ano e terminando em 31 de dezembro do quarto ano de mandato, dividido em quatro períodos legislativos anuais, um por ano.

## CAPÍTULO VI DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ANUAIS

Art. 16. As sessões legislativas ordinárias anuais são os períodos legislativos anuais de reuniões da Câmara Municipal, compreendendo o período de 15 de fevereiro a 20 de junho, e de 20 de julho a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º. No primeiro ano de cada legislatura, as sessões legislativas ordinárias serão iniciadas no dia 15 de fevereiro.

§ 2º. Se a data que trata o parágrafo anterior for feriado, sábado ou domingo, a primeira sessão ordinária do primeiro ano da legislatura será realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º. As sessões legislativas ordinárias anuais não serão interrompidas sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 4º. As reuniões legislativas ordinárias serão realizadas semanalmente, às quintas-feiras, a partir das nove horas, sendo transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em feriados.

§ 5º. É autorizado, a critério da Mesa Diretora, a realização de algumas sessões ordinárias fora da sede da Câmara de Vereadores, não necessitando da aprovação do Plenário.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 17. As sessões legislativas extraordinárias são os períodos de reuniões extraordinárias, realizadas no recesso da Câmara Municipal, e entre a sessão ordinária anual.

## **CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO DO PERÍODO LEGISLATIVO ANUAL**

Art. 18. No dia 15 de fevereiro, após o recesso de cada ano, no horário regimental, a Câmara Municipal se reunirá para a realização da primeira sessão ordinária do período legislativo anual.

§ 1º. As sessões legislativas ordinárias marcadas para a data a que se refere o “caput” deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º. Na primeira parte da sessão, o Prefeito apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara Municipal.

Art. 19. A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente de acordo com o art. 16 deste Regimento Interno.

Parágrafo Único. São caracterizados como de recesso parlamentar o período compreendido entre 15 de dezembro a 15 de fevereiro, e entre 20 de junho a 20 de julho.

## **TÍTULO II DOS VEREADORES**

### **CAPÍTULO I DOS DIREITOS, DEVERES E SANÇÕES**

Art. 20. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. Os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Resolução específica.

Art. 21. Compete ao Vereador:

- I. participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II. votar nas eleições:
  - a) da Mesa Diretora;
  - b) das Comissões Legislativas Permanentes, Temporárias e de Inquéritos;
- III. concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões Legislativas;
- IV. usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

V. apresentar proposições;

VI. cooperar com a Mesa Diretora para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VII. promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal ou estadual, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VIII. encaminhar, por intermédio da Mesa, pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos titulares de fundações, autarquias e empresas públicas municipais;

IX. integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

X. realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação;

XI. realizar diligências a qualquer órgão da Administração direta ou indireta;

XII. usar os recursos previstos neste Regimento Interno.

§ 1º. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, exercerá e perceberá as vantagens de seu cargo, emprego, ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

§ 2º. O Vereador que estiver afastado do seu cargo, emprego ou função em razão de seu mandato eletivo, terá sua nomeação assegurada no cargo efetivo que for titular, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º. Durante o período em que estiver exercendo o mandato eletivo e até um ano após o seu término, o Vereador detentor de cargo, emprego ou função na Administração Municipal não poderá ser removido de seu local de trabalho, exceto por desativação da unidade administrativa em que estiver lotado.

§ 4º. Em caso de desativação da unidade administrativa, ser-lhe-á assegurada a remoção para outra unidade administrativa mais próxima de sua residência.

Art. 22. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais e regimentais e à ética e ao decoro parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas, sendo vedado ao vereador:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo se o processo licitatório obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal.





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

II. desde a posse:

- a) ocupar cargo ou função declarado de livre nomeação e exoneração na Administração Pública Direta ou indireta dos entes da Federação, salvo se afastar dos exercícios da vereança;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Parágrafo Único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 23. É dever do Vereador:

- I. apresentar declaração de bens, incluídos os do cônjuge, sessenta dias antes das eleições da legislatura seguinte, para transcrição em livro próprio, resumo em ata e divulgação para conhecimento público.
- II. apresentar-se decentemente trajado e comparecer com pontualidade às reuniões plenárias, nelas permanecendo até o seu término;
- III. desempenhar os cargos ou funções para os quais foi eleito ou designado;
- IV. votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- V. portar-se com respeito e decore;
- VI. conhecer e seguir as disposições da Lei Orgânica do Município de Tremedal, da Constituição do Estado da Bahia e da Constituição Federal, assim como deste Regimento Interno;
- VII. residir no Município;
- VIII. comparecer às reuniões das comissões permanentes, parlamentares de inquérito, especiais e de representação, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos projetos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;
- IX. propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da população, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 24. A ausência de Vereador ensejará um desconto em seu subsídio mensal:





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

I. nas sessões ordinárias e extraordinárias, o desconto será proporcional ao número total de sessões ocorridas no mês;

II. nas reuniões das Comissões Permanentes e das Comissões Especiais, para cada falta apurada, o desconto será de dois por cento do total do subsídio mensal.

§ 1º. A verificação e o controle da presença dos Vereadores serão feitos:

I. nas sessões plenárias, pelo Primeiro Secretário no início e no final da Ordem do Dia;

II. nas reuniões das Comissões Permanentes, pelo Presidente da referida comissão.

§ 2º. Atribuir-se-á falta ao Vereador que não estiver nas duas chamadas referidas no parágrafo anterior.

§ 3º. Para efeito de justificção das faltas, consideram-se motivos justos:

I. doença devidamente comprovada mediante atestado médico;

II. participação em congressos, seminários e outros eventos oficiais;

III. representação da Câmara em eventos externos;

IV. atividade parlamentar externa;

V. ausência de convocação para a sessão extraordinária;

VI. luto familiar;

VII. afastamento para casamento, mediante apresentação da Certidão de Casamento;

VIII. motivo de força maior, devidamente acolhida pelo Plenário.

§ 4º. A justificção será feita ao Presidente da Câmara, no prazo de até o início da sessão subsequente, que a registrará.

Art. 25. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, decorrentes do exercício do mandato.

Parágrafo Único. O Vereador estará sujeito à perda do mandato nos casos e na forma prevista na Lei Orgânica do Município de Tremedal e neste Regimento Interno.

Art. 26. A Câmara Municipal instituirá, por meio de resolução específica, o seu Código de Ética Parlamentar.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

## CAPÍTULO II DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 27. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao Presidente:

I. por motivo de doença do Vereador, devidamente comprovada;

II. para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III. para acompanhar seus ascendentes e descendentes ou cônjuges, para tratamento de doença, cujo tratamento não possa ser realizado neste Município, sendo, obrigatoriamente afiançada tal situação por médico credenciado junto ao Poder Público Municipal, a licença será por um período de sessenta dias, podendo ser renovada por igual período, uma única vez, após uma avaliação e a apresentação do competente laudo médico;

IV. o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equiparado, Diretores, Coordenadores ou cargos até quarto escalão no âmbito estadual, ministro da República, Chefe de missão diplomática ou cargos até o quarto escalão da administração federal, desde que se afaste do exercício da vereança, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 1º. No ato do requerimento da licença de que trata o inciso III deste artigo, deverá o vereador apresentar relatório médico, comprovando a necessidade do tratamento e o devido prazo de licenciamento, se obrigando o vereador licenciado a comprovar o efetivo tratamento de doença durante a licença, apresentando mensalmente o competente relatório médico, sempre que for solicitado pela Câmara.

§ 2º. Nos casos de licença, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo solicitado.

§ 3º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

§ 5º. Considera-se missão oficial temporária de interesse do Município aquela delegada pelo Legislativo Municipal, com prazo não superior a trinta dias.

§ 6º. No caso de afastamento temporário, que não atinja os prazos de licença, o Presidente da Câmara não poderá convocar o suplente do Vereador afastado.

§ 7º. O pedido de licença para tratar de assuntos de interesse particular será lido no expediente das sessões, sem discussão, com preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 8º. No caso do inciso I do “caput” deste artigo, a licença será concedida por prazo determinado, mediante requerimento escrito e instruído por atestado médico, independente de autorização do Plenário.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 9º. A concessão de licença a Vereador para tratar de assuntos de interesse particular dependerá de autorização do Plenário.

§ 10. Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Mesa Diretora, se abranger período de ano legislativo ordinário ou extraordinário.

§ 11. O Vereador regularmente licenciado não perderá o mandato.

§ 12. O Vereador que se afastar do exercício do mandato, investido em cargos previstos na Lei Orgânica deste Município, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir seu mandato.

Art. 28. Na hipótese de o Vereador ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 29. Para afastar-se do País, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

## SEÇÃO ÚNICA DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 30. A Mesa Diretora convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I. ocorrência de vaga;

II. investidura do titular nas funções definidas no inciso I do art. 27 deste Regimento;

III. licenças previstas nos incisos I, II e III do art. 27 deste Regimento Interno, desde que o prazo original seja superior a trinta dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações; ou

IV. licença à gestante ou à adotante.

§ 1º. Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora no prazo de quarenta e oito horas, a qual convocará o suplente imediato.

§ 2º. Passado o prazo descrito no parágrafo anterior, a Mesa Diretora estará autorizada a chamar o próximo suplente, mesmo na ausência de documento escrito.

§ 3º. O suplente poderá formalmente abdicar do direito ao exercício do cargo, situação em que não perderá a qualidade de suplente e a condição de exercício do cargo em futuras convocações, assegurando-lhe, nesta última hipótese, a precedência sobre os suplentes subsequentes.

Art. 31. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral, para que tome as providências legais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Parágrafo Único. Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 32. O suplente de Vereador, quando convocado, somente poderá ser escolhido para os cargos da Mesa Diretora quando não seja possível preenchê-los de outro modo.

Art. 33. O suplente será convocado pelo Vice-Presidente, nas licenças a que se refere o art. 27 deste Regimento Interno, quando o Presidente da Câmara estiver exercendo o cargo de Prefeito.

### CAPÍTULO III DA VAGA DE VEREADOR

Art. 34. As vagas de Vereadores serão verificadas por extinção do mandato em face de:

- I. renúncia;
- II. cassação do mandato; ou
- III. falecimento.

§ 1º. É considerado extinto o mandato do Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento.

§ 2º. A vacância será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 35. A extinção do mandato por cassação somente será efetivada pela declaração do ato, por Decreto Legislativo, emitido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 36. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deverá ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e, irrevogável depois de lida no expediente e publicada no órgão de imprensa oficial da Câmara.

Art. 37. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

Parágrafo Único. Consideram-se cargos e funções descritos no art. 37 deste Regimento Interno:

- I. líder de bancada;
- II. membro de comissão permanente.

### CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 38. Líder é o Vereador escolhido pela respectiva representação partidária com assento na Câmara Municipal, ou de bloco parlamentar, constituindo-se como intermediário autorizado entre os Vereadores e os órgãos da Câmara Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 1º. As bancadas ou blocos parlamentares comunicarão à Mesa Diretora a escolha de seus líderes e vice-líderes.

§ 2º. A escolha do Líder e do Vice-Líder será comunicada à Mesa Diretora no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar.

§ 3º. Os Líderes serão substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-Líderes.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal poderá constituir a liderança e a vice-liderança do Governo na Câmara Municipal mediante ofício dirigido à Mesa, sendo que o Líder e Vice-Líder gozarão de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes de bancada ou bloco partidário.

§ 5º. Os partidos de oposição ao Prefeito poderão, em conjunto, independentemente de formação de bloco, indicar Vereador para exercer a liderança da oposição.

§ 6º. O Presidente e o Vice-Presidente, quando do exercício da presidência da Mesa Diretora, não poderão ser indicados para exercer a liderança de que trata o presente artigo.

§ 7º. Aplicam-se aos Líderes do Prefeito e da Oposição, no que couberem, as prerrogativas pertinentes aos demais Líderes.

§ 8º. Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 9º. Sempre que houver alteração na liderança, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.

Art. 39. Aos Líderes de bancada ou de blocos parlamentares compete:

I. inscrever membros de sua bancada para falar durante o expediente;

II. indicar os Vereadores de sua representação para integrar Comissões Legislativas e, a qualquer tempo, destitui-los;

III. encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

IV. usar da palavra em comunicações urgentes;

V. exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno;

VI. indicação de oradores para as Sessões Solenes e Especiais;

VII. arquivamento e desarquivamento de proposições de Ex-Vereadores que pertençam ao seu partido ou bloco partidário.

Art. 40. As comunicações urgentes de Líderes poderão ser feitas durante a reunião, exceto na Ordem do Dia, sendo concedida a palavra a cada Líder, para esse feito, apenas uma vez por reunião.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Parágrafo Único. A comunicação a que se refere o “caput” deste artigo é prerrogativa exclusiva do Líder, o qual poderá, cientificando previamente o Presidente da Mesa Diretora, delegar a um de seus liderados a incumbência de fazê-la.

## CAPÍTULO V DAS BANCADAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 41. As representações partidárias eleitas em cada legislatura se constituirão por bancadas, e as representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum.

§ 1º. O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento Interno às organizações partidárias com representação na Câmara Municipal.

§ 2º. As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º. Não será admitido bloco parlamentar composto por menos de três membros.

§ 4º. O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 5º. Dissolvido o bloco parlamentar ou modificado por desvinculação de partido, será revista a composição das Comissões Legislativas, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e os cargos, consoantes o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 6º. A agremiação que integrava o bloco parlamentar dissolvido ou a que dele se desvincular não poderá constituir ou integrar outro no mesmo período legislativo anual.

§ 7º. O partido integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 8º. Entende-se por situação, para efeito deste Regimento Interno, o partido ou bloco parlamentar liderado pela maior representação partidária alinhada ao Poder Executivo, e oposição, o partido ou bloco parlamentar liderado pela maior representação partidária que se opõe a esse Poder.

## CAPÍTULO VI DOS SUBSÍDIOS

Art. 42. Os Vereadores farão jus a subsídio fixado em parcela única pela Câmara Municipal, por lei específica de sua iniciativa, em cada legislatura para a subsequente, aprovada e promulgada até cento e oitenta dias antes do término da legislatura, observados os critérios fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 43. A ausência de Vereadores em Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, bem como nas Reuniões das Comissões Permanentes ou Comissões Especiais de que sejam membros, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio, na forma do art. 24 deste Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 44. O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terá seu valor revisado anualmente, observados os limites legais e constitucionais, considerando os mesmos índices e as datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

§ 1º. Exceção será feita no primeiro ano do mandato, quando os agentes políticos de que trata este Regimento Interno não farão jus à revisão geral que exceda de 1º de janeiro até a data da concessão.

§ 2º Os subsídios serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores e agentes políticos.

### TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

##### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 45. A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal eleito pelos Vereadores e é composta pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

##### SEÇÃO II DA ELEIÇÃO, FORMAÇÃO E MODIFICAÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 46. A eleição dos membros da Mesa Diretora, presente a maioria absoluta dos Vereadores, far-se-á por voto aberto e nominal, realizando-se a escolha de uma das chapas registradas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que tenham assento na Câmara.

Parágrafo Único. Na constituição da chapa para concorrer a Mesa Diretora será assegurada, na medida do possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 47. A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura será realizada na mesma data da sessão solene de posse e instalação da legislatura, em ato contínuo ao da posse dos Vereadores, sob a presidência do Vereador que tenha exercido mais recentemente mandato na Mesa Diretora entre os presentes, observada a ordem hierárquica.

Parágrafo Único. Na falta de Vereador que tenha exercido mais recentemente mandato na Mesa Diretora, presidirá os trabalhos o Vereador mais votado entre os presentes e, persistindo o empate entre estes, o mais idoso.

Art. 48. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será realizada na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro da primeira sessão legislativa do segundo biênio.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 49. As inscrições das chapas contendo os candidatos aos cargos da Mesa Diretora deverão ser protocoladas junto à Secretaria da Câmara Municipal.

§ 1º. Para o primeiro biênio, as inscrições das chapas deverão ser efetuadas junto ao protocolo da Secretaria, logo após a solenidade de posse dos Vereadores, e para o segundo biênio, no último dia útil de expediente da Câmara anterior ao da sessão em que se realizará a eleição.

§ 2º. A inscrição da chapa deverá conter o nome completo dos membros da chapa, discriminação dos partidos, as assinaturas dos candidatos e os cargos da Mesa Diretora que irão concorrer.

Art. 50. A eleição dos membros da Mesa Diretora será feita em escrutínio único.

Art. 51. A eleição dos membros da Mesa Diretora obedecerá aos seguintes procedimentos:

I. o 1º Secretário verificará a presença do quorum mínimo para abertura da sessão;

II. havendo o quorum mínimo exigido, o Presidente fará a chamada nominal dos Vereadores, observada a ordem alfabética;

III. à medida em que for chamado, o Vereador deverá declarar verbalmente em que chapa votará;

IV. o Presidente será o último a declarar o seu voto;

V. o controle da votação será feita pelo 1º Secretário;

VI. encerrada a contagem, o 1º Secretário preencherá o boletim com o resultado da eleição, o qual será lido pelo Presidente;

VII. em caso de empate, será considerada eleita a chapa composta com o candidato a Presidente com o maior número de legislaturas;

VIII. mesmo com a adoção do critério insito no inciso anterior, caso persista o empate, será considerada eleita a chapa composta com o candidato a Presidente com o maior número de legislaturas e que seja o mais idoso;

IX. a eleição se encerrará com a proclamação, pelo Presidente, do resultado final e determinará a posse aos eleitos, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 52. O suplente de Vereador não poderá ser eleito para cargo da Mesa Diretora, salvo se sua substituição ocorrer em caráter definitivo.

Art. 53. O mandato dos cargos da Mesa Diretora é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

Parágrafo Único. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 54. Enquanto não for eleito o novo Presidente para o ano subseqüente, dirigirá os trabalhos da Câmara a Mesa Diretora do período anterior.

Art. 55. Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados mediante termo lavrado pelo 1º Secretário.

Art. 56. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa Diretora ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 57. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

I. extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II. for o Vereador destituído da Mesa Diretora por decisão do Plenário ou vier a falecer;

III. licenciar-se do mandato de Vereador por prazo superior a cento e vinte dias ou assumir cargo de confiança em outro poder;

IV. houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo titular.

§ 1º. Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição para completar o mandato pelo tempo restante, na reunião imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º. No caso de renúncia de um membro serão chamados os demais ocupantes dos cargos desta, pela ordem de substituição, sendo realizadas eleições para os cargos que ficaram vagos.

Art. 58. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora será sempre escrita e assinada pelo renunciante, sendo aceita imediatamente, independente de leitura em Plenário.

Art. 59. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada, em votação aberta e nominal, por dois terços dos membros da Câmara, sendo-lhes assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. O membro da Mesa Diretora é passível de destituição quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais ou quando exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º. A deliberação sobre o projeto de resolução que proponha a destituição do acusado ou dos acusados será realizada em sessão extraordinária especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 60. O processo de destituição terá início por representação subscrita necessariamente por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 1º. Oferecida à representação nos termos do presente artigo e recebida pelo Plenário, será transformada em projeto de resolução pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, entrando para a Ordem do Dia na sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º. Aprovado por maioria simples o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º. Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou os acusados e o denunciante ou os denunciadores.

§ 4º. Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados dentro de quarenta e oito horas e terão prazo de dez dias para apresentarem defesa prévia por escrito.

§ 5º. Findo o prazo de defesa estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não de defesa prévia, procederá às diligências necessárias, emitindo seu parecer ao final.

§ 6º. O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão, inclusive com a presença de seus advogados, se o desejarem.

§ 7º. A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir e dar publicidade ao parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se as julgar sem fundamento ou em caso contrário, por projeto de resolução, propor a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º. O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º. Para a discussão do parecer terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator e o acusado ou os acusados, inclusive podendo representar-se por seus advogados.

§ 10. Se por qualquer motivo não se concluir a apreciação do parecer na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a sua definitiva deliberação pelo Plenário.

§ 11. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, determinando-se:

- I. o arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II. a remessa do processo à Comissão Legislação, Justiça e Redação Final, se rejeitado.

§ 12. Ocorrendo à hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final elaborará dentro de três dias da deliberação do Plenário parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 13. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de três dias da deliberação do Plenário pela Presidência ou seu substituto legal.

Art. 61. Os membros da Mesa Diretora envolvidos nas acusações não poderão presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação, Justiça, e Redação Final conforme o caso, estando igualmente impedidos de participarem de sua votação.

Parágrafo Único. O denunciante ou os denunciantes são impedidos de votar a denúncia, reduzindo-se consequentemente o quorum.

Art. 62. Para o preenchimento dos cargos vagos na Mesa Diretora haverá eleições suplementares na primeira reunião ordinária seguinte à da verificação de cargos vagos na Mesa Diretora, observadas as disposições regimentais.

Parágrafo Único. No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar em reuniões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago o Vereador com maior número de legislaturas entre os que não participam da Mesa Diretora.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 63. Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento e na Lei Orgânica:

I. a administração da Câmara Municipal;

II. a proposição privativa à Câmara Municipal de proposições dispendo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, assim como concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, observados os parâmetros especificamente estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e obedecidos os preceitos constitucionais;

III. providenciar, mediante emenda, a suplementação de dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV. apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

V. apresentar à Câmara Municipal, na última reunião ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;

VI. fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

VII. dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VIII. propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereadores ou da Comissão Legislativa, desde que presentes os pressupostos legais para tal propositura;

IX. propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara Municipal e seus serviços;

X. elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal e o seu cronograma de desembolso, bem como alterá-los, quando necessário, na forma da lei, comunicando essas definições ao Poder Executivo;

XI. manter a segurança interna da Câmara Municipal;

XII. adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar, mormente a sua inviolabilidade;

XIII. aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento Interno;

XIV. propor projeto de Decreto Legislativo que suspenda a execução de norma municipal julgada inconstitucional ou que exorbite o poder regulamentador do Poder Executivo;

XV. adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;

XVI. elaborar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo que lhe é conferido para remessa à Câmara do projeto de Lei Orçamentária Anual;

XVII. promover a publicação da coletânea de leis e demais normas municipais;

XVIII. declarar a extinção de Comissão não instalada no prazo regimental ou quando expirado o prazo de seu funcionamento;

XIX. fixar, no início da primeira legislatura e na antepenúltima sessão ordinária do segundo ano da legislatura, o número de Vereadores por partido ou bloco parlamentar em cada Comissão Permanente;

XX. declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;

XXI. proceder à devolução do saldo financeiro de caixa existente na Câmara Municipal, ao final de cada exercício, à Tesouraria do Município;

XXII. conceder, durante o recesso parlamentar, licença ao Vereador, se abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 1º. As decisões da Mesa sobre assuntos administrativos serão formalizadas por meio de ato da Mesa, com numeração iniciando e terminando em cada ano civil, seguida da data.

§ 2º. A Mesa Diretora se reunirá ordinariamente uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou por dois de seus membros, com o intuito de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, dando conhecimento de suas decisões.

§ 3º. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, “ad referendum” da Mesa Diretora, sobre assunto de competência desta.

Art. 64. Compete à Mesa Diretora, juntamente com a Comissão Legislativa Permanente de Orçamentos e Finanças, elaborar e encaminhar até o prazo definido em Lei Complementar o Plano de Metas do Poder Legislativo para compor o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, no intuito de serem incluídos nas propostas orçamentárias municipais.

## SEÇÃO IV DO PRESIDENTE

Art. 65. O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as suas atividades:

I. quanto às atividades legislativas, compete privativamente ao Presidente:

- a) cientificar os Vereadores de convocação das reuniões ordinárias, extraordinárias e sessões solenes e especiais;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- d) declarar prejudicados os projetos em face da aprovação de outro com o mesmo conteúdo e objetivo;
- e) determinar o desarquivamento de proposições, a requerimento do autor;
- f) encaminhar projetos às Comissões Legislativas competentes;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como pelos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) dar posse aos membros das Comissões Legislativas Especiais e de Inquérito criadas pela Câmara Municipal, bem como das Comissões Legislativas de Representação, ouvidos os líderes de bancada, que indicarão os seus representantes;
- i) designar os substitutos das Comissões Legislativas referidas na alínea “h”, após consulta às lideranças partidárias;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

j) declarar a exclusão dos membros das Comissões quando não comparecerem injustificadamente a três reuniões ordinárias consecutivas;

k) convocar os suplentes de Vereadores, na forma deste Regimento Interno;

l) promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Emendas à Lei Orgânica, bem como as leis com sanção tácita e aquelas cujo veto rejeitado pelo Plenário não tenham sido promulgadas pelo Prefeito no prazo legal;

m) fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

n) declarar extinto, por decreto legislativo, o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

II. quanto às sessões:

a) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos e definir a Ordem do Dia;

b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara Municipal;

c) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições do presente Regimento Interno;

d) determinar ao Secretário a leitura da Ata, quando necessário, e das comunicações que sejam de interesse da Câmara Municipal;

e) determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

f) declarar a hora destinada ao expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

g) anunciar a Ordem do Dia, submeter a discussão e votação matéria dela constante e declarar os resultados das votações;

h) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento Interno, não permitindo apartes estranhos ao assunto em discussão;

i) interromper o orador que falar sem o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a reunião quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;

j) cronometrar a duração do expediente e da Ordem do Dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

k) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

l) determinar ao Segundo Secretário a anotação da decisão do Plenário no processo competente;

m) manter a ordem do recinto da Câmara Municipal, advertir os presentes e mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força policial necessária para esses fins;

n) determinar na primeira reunião após sua entrada na Câmara Municipal a leitura das mensagens sob regime de urgência;

o) resolver sobre os requerimentos de sua alçada;

p) resolver qualquer questão de ordem, ou quando omissa o Regimento Interno, submetê-la ao Plenário;

q) suspender as reuniões ordinárias ou extraordinárias, a pedido de vereador ou de bancada, por tempo suficiente para a análise de matéria em discussão na ordem do dia.

III. quanto à Administração da Câmara Municipal, compete:

a) dar provimento e vacância dos cargos da Mesa Diretora e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores da Câmara Municipal;

b) administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Poder Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativa civil e criminal de servidores faltosos;

c) declarar destituído o membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente nos casos previstos neste Regimento Interno;

d) superintender os serviços da Câmara Municipal e expedir os atos competentes, relativos aos assuntos de caráter financeiro;

e) mandar disponibilizar, mensalmente, nas dependências e no sítio oficial da Câmara Municipal, os balancetes relativos às verbas recebidas e às despesas dos três meses anteriores;

f) apresentar ao Plenário, até o quinto dia de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

g) mandar proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara Municipal, quando exigidas pela legislação;

h) ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o titular do órgão competente previsto na estrutura administrativa da Câmara Municipal;

i) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal e da sua Secretaria;





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

j) publicar anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos do Poder Legislativo;

IV. quanto às relações externas da Câmara Municipal, compete ao Presidente:

a) realizar audiências públicas em dia e hora prefixados, garantida sua ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico;

b) conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados, dando a divulgação necessária;

c) representar a Câmara Municipal judicial e extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, prestando informações se assim for solicitado pelo Poder Judiciário, em todas as medidas judiciais contra a Mesa Diretora ou o Plenário;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pelos Vereadores ou Comissões sobre fato relacionado com matéria em trâmite ou sobre fatos sujeitos à ação fiscalizadora da Câmara Municipal;

e) encaminhar ao Prefeito a convocação dos titulares dos órgãos da Administração direta e indireta municipal para prestar informações;

f) encaminhar ao Prefeito convite para prestar informações, pessoalmente ou por escrito, sempre que requeridas por qualquer dos Vereadores;

g) dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do Poder Executivo sem deliberação da Câmara Municipal ou quando rejeitados na forma regimental;

h) requisitar ao Poder Executivo o repasse financeiro do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal, o qual deverá ser atendido até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilização, na forma da legislação federal em vigor;

i) exercer em substituição a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

j) representar a Câmara Municipal junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral, podendo delegar tal representação a outro Vereador;

k) credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento e divulgação dos trabalhos legislativos;

l) fazer expedir convites para as Sessões Solenes e Especiais em nome da Câmara Municipal;

m) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro, no prazo máximo de até sessenta dias subsequentes ao encerramento do exercício;

n) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal; e





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

o) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. Se o Poder Executivo não efetuar o repasse até a data prevista na alínea “h” do inciso IV deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal poderá propor mandado de segurança contra ato do Prefeito para resguardar tal direito.

Art. 66. Compete ainda ao Presidente da Câmara Municipal:

I. executar as deliberações do Plenário;

II. assinar portarias, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência e, juntamente com os demais Vereadores da Mesa Diretora, as atas das reuniões;

III. dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal.

§ 1º. O Presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

a) quando exigido o quorum de dois terços;

b) quando houver empate em qualquer votação no Plenário, exceto nos casos de votações secretas;

c) quando da eleição da Mesa Diretora;

d) quando se tratar de destituição de membro da Mesa Diretora;

e) quando se tratar de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes; e

f) nas votações secretas.

§ 2º. O Presidente será sempre considerado para efeito de quorum para que se proceda à discussão e à votação das proposições em Plenário.

§ 3º. Quando o Presidente for denunciante ou denunciado, ficará impedido de votar.

§ 4º. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

§ 5º. Sempre que tiver necessidade de se ausentar do Município por mais de quinze dias, o Presidente solicitará permissão ao Plenário e, sendo-lhe permitido, passará o cargo ao Vice-Presidente.

§ 6º. Ausente ou impedido, o Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelo Vice-Presidente ou Secretários, segundo a ordem de eleição.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 67. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Presidência, passando-a a seu substituto legal, e falará da tribuna destinada aos oradores.

Parágrafo Único. Exceto quando no uso da tribuna, é vedado interromper ou apartear o Presidente quando este estiver com a palavra.

## SEÇÃO V DO VICE-PRESIDENTE

Art. 68. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e ainda:

I. promulgar e publicar resoluções, portarias e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar transcorrer o prazo para fazê-lo; e

II. promulgar e publicar as leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo sem fazê-lo, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º. Ausente ou impedido, o Vice-Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelo Primeiro Secretário, e na sua falta, pelo Segundo Secretário.

§ 2º. Aos substitutos do Presidente, na direção dos trabalhos das reuniões, não é conferida competência para outras atribuições além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos.

§ 3º. No caso de renúncia ou de licença do Presidente serão chamados os demais ocupantes dos cargos desta, pela ordem de substituição, para o exercício da Presidência da Mesa, até completar o mandato em curso.

## SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS

Art. 69. Compete ao Primeiro Secretário:

I. receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara Municipal;

II. dar conhecimento à Câmara dos ofícios do Poder Executivo, bem como de outros documentos e expedientes que devam ser lidos em reunião;

III. fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a reunião, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que comparecerem, os que faltarem e os que se retirarem sem causa justificada, ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença ao final da sessão;

IV. apurar as presenças no caso de votação ou verificação de quorum;

V. superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da reunião, lê-la e assiná-la juntamente com o Presidente depois de submetida à apreciação do Plenário e apanhar a assinatura de integrantes da Mesa Diretora;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

VI. ler ao Plenário a matéria do expediente e ordem do dia, despachando o respectivo processo e anotando neste, por determinação do Presidente, as decisões do Plenário;

VII. fazer a inscrição de oradores na pauta dos trabalhos;

VIII. inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento;

IX. distribuir as proposições às Comissões Legislativas e superintender os seus prazos;

X. assumir a direção dos trabalhos da sessão plenária na falta do Presidente e Vice-Presidente;

XI. tomar parte em todas as votações.

Art. 70. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências, assumindo nestes casos as suas atribuições.

## **CAPÍTULO II DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 71. Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente e temporário, destinados a proceder a estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações sobre fatos determinados ou à representação da Câmara Municipal.

Art. 72. As Comissões da Câmara são classificadas em:

I. Permanentes: as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa participativas e agentes do processo legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II. Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes, dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º. As Comissões Legislativas, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente e o Relator.

§ 2º. As Comissões Legislativas temporárias terão número ímpar e variável de membros, de acordo com o previsto no ato de criação.

§ 3º. Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que se desvincular de seu partido ou não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo se licenciado ou em missão oficial, justificado antecipadamente por escrito à Comissão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



**A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO**

§ 4º. O Vereador que perder o lugar em uma Comissão, a ela não poderá retornar no mesmo período legislativo.

§ 5º. A vaga em Comissão, quando ocorrer, será preenchida por designação do Presidente da Mesa Diretora no prazo de até cinco dias úteis, acolhendo a indicação feita pelo líder da bancada a que pertencia o titular.

§ 6º. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a funções nas Comissões para as quais tenha sido indicado pela liderança.

§ 7º. É vedado ao Presidente da Mesa Diretora presidir qualquer tipo de Comissão Legislativa.

§ 8º. Não sendo permanente a Comissão Legislativa e não sendo instalada no prazo de dez dias úteis, a partir de sua criação, ou expirado o prazo de seu funcionamento sem a apresentação do relatório final, será declarada extinta por ato do Presidente da Mesa Diretora, tornando-se nulo de pleno direito todos os seus atos.

## **SEÇÃO II DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES**

Art. 73. As Comissões Legislativas Permanentes, constituídas por três membros e com prazo de composição de dois anos, são as seguintes:

- I. Comissão Legislativa Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II. Comissão Legislativa Permanente de Orçamento e Finanças;
- III. Comissão Legislativa Permanente de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos;
- IV. Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- V. Comissão Legislativa Permanente de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- VI. Comissão Legislativa Permanente de Fiscalização.

Parágrafo Único. Os membros das Comissões Legislativas Permanentes exercerão suas funções até o término do prazo da composição para a qual tenham sido eleitos.

## **SUBSEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES**

Art. 74. A constituição das Comissões Legislativas Permanentes se fará na primeira sessão ordinária ou extraordinária subsequente à data da posse da Mesa Diretora de cada período legislativo.

§ 1º. A sessão de que trata o “caput” deste artigo será transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em feriados.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 2º. Na constituição de cada Comissão Permanente será assegurada, na medida do possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 75. Se a constituição das Comissões Legislativas Permanentes se fizer mediante acordo, cumprirá ao líder da bancada a indicação do nome do Vereador que a integrará, destinando-se a sessão ordinária apenas à sua proclamação.

Parágrafo Único. Se por qualquer motivo não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de todas as Comissões Legislativas Permanentes, a fase da ordem do dia das sessões ordinárias subsequentes se destinará ao mesmo fim até a plena consecução desse objetivo.

Art. 76. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Legislativas Permanentes por eleição individual em Plenário para cada vaga existente, votando cada Vereador em um único nome dentre os concorrentes, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º. A votação para a constituição de cada uma das Comissões Legislativas Permanentes será feita mediante voto aberto e nominal, com a indicação do nome do votado.

§ 2º. Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todas as vagas em cada Comissão Legislativa Permanente, respeitada sempre a representação proporcional partidária, ficando assim vedada a continuidade de Vereador na disputa quando o número de lugares a que o seu partido ou bloco parlamentar tiver direito já estiver preenchido na Comissão.

§ 3º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão Legislativa Permanente.

§ 4º. Se os empatados encontrarem-se em igualdade de condições será considerado eleito dentre os presentes o Vereador mais idoso no pleito municipal dentre os concorrentes.

Art. 77. Constituídas as Comissões Legislativas Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os membros presentes, proceder à eleição do Presidente, vedada a reeleição.

§ 1º. Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão Legislativa Permanente será presidida interinamente pelo Vereador mais idoso.

§ 2º. Se vagar o cargo de Presidente, proceder-se-á nova eleição para a escolha do sucessor.

Art. 78. Os membros das Comissões Legislativas Permanentes serão destituídos caso não compareçam, sem prévia e escrita justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

Parágrafo Único. A destituição se dará de ofício pelo Presidente da Comissão ou por petição escrita de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Mesa Diretora, o qual, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

Art. 79. No caso de vacância, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Legislativas Permanentes, caberá ao Presidente da Mesa Diretora a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença à vaga.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 1º. O suplente de Vereador, quando convocado, além do exercício pleno da vereança, substituirá o titular também no cargo que este exercia nas Comissões Legislativas Permanentes, exceto cargo de Presidente e de Relator.

§ 2º. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

§ 3º. Se a licença ou o impedimento somente se referir à participação na Comissão, a agremiação política a que pertencer o membro impedido ou licenciado indicará o substituto.

Art. 80. Será dada ampla publicidade à composição e às atividades das Comissões Legislativas Permanentes, preferencialmente por meio eletrônico.

## SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS GERAIS DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

Art. 81. Compete às Comissões Permanentes, entre outras previsões postas pela Lei Orgânica e por este Regimento Interno:

I. analisar os processos e outras matérias que lhes forem submetidas e emitir-lhes parecer, apresentando substitutivos ou emendas;

II. realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação;

III. constituir fóruns que possibilitem a iniciativa e a participação da sociedade civil organizada na discussão de temas de interesse dos cidadãos, das instituições e do parlamento;

IV. requerer ao Presidente da Câmara Municipal que outra Comissão se manifeste sobre proposição a ela submetida;

V. encaminhar ao Prefeito, por meio do Presidente da Mesa Diretora, convocação dos Secretários Municipais ou representantes dos órgãos da Administração direta ou indireta, autarquias e fundações para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI. fiscalizar os atos e o andamento dos programas de governo que envolva gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

VII. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais ou prestadoras de serviços públicos;

VIII. encaminhar, por meio do Presidente, pedidos escritos de informação ao Prefeito e a Secretários Municipais e demais autoridades municipais;

IX. solicitar, por meio do Presidente, depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

X. acompanhar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

XI. determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Executivo e da Administração indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

XII. propor a suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que vierem a exorbitar do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII. averiguar notícias, queixas ou denúncias sobre violação de normas legais, dando-lhes o encaminhamento regimental em todas as esferas;

XIV. acompanhar a aplicação das leis municipais pelo Poder Executivo e a eficácia no seu cumprimento;

XV. estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividades, podendo promover em seu âmbito conferências, exposições, palestras ou seminários;

XVI. solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta e da sociedade civil para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;

XVII. elaborar proposições de interesse público solicitadas pela comunidade ou decorrentes de indicação da Câmara;

XVIII. elaborar, no final da sessão legislativa, relatório anual de atividades da Comissão;

XIX. solicitar à Mesa Diretora da Câmara Municipal, por meio de requerimento fundamentado, a contratação de assessoria técnica para auxiliar o encaminhamento de trabalhos que exijam atuação de especialista, nos termos em discussão.

## **SUBSEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES**

Art. 82. É da competência específica da Comissão Legislativa Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final:

I. opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e a técnica legislativa de todas as proposições;

II. manifestar-se diante de veto do Chefe do Poder Executivo;

III. manifestar-se sobre o mérito dos pedidos de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV. manifestar-se acerca de assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhe sejam submetidos em consultas realizadas pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recursos previstos neste Regimento;





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

V. manifestar-se acerca de alterações propostas ao Regimento Interno da Câmara Municipal e à Lei Orgânica do Município;

VI. emitir parecer sobre as proposições que digam respeito à organização da estrutura da administração pública municipal, criação e extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas, carreiras e regime do servidor público;

VIII. exarar parecer sobre a declaração de utilidade pública de entidades civis sem fins lucrativos;

IX. criação de entidade da Administração indireta ou de fundação;

X. elaborar a redação final de todos os projetos aprovados, fiscalizando o encaminhamento a aprovação do Plenário, a remessa para sanção ou veto do Poder Executivo, assim como sua promulgação e publicação;

XI. alteração de denominação de próprios municipais e logradouros;

XII. projetos que versem sobre a concessão de títulos honoríficos e demais honrarias.

Art. 83. É da competência específica da Comissão Legislativa Permanente de Orçamento e Finanças:

I. exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, emitindo parecer sobre o Projeto do Plano Plurianual - PPA, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como sobre as suas alterações;

II. exarar parecer sobre as contas do Município;

III. organizar, divulgar e presidir as audiências públicas quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos da legislação federal, quando o Executivo não realizar;

IV. analisar assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

a) proposições referentes a matéria tributária, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal, ou seja, de interesse ao crédito público;

b) proposições que fixem as remunerações dos servidores públicos, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

c) celebração de contratos, ajustes e consórcios, quando necessária a aprovação de lei neste sentido;

d) proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 84. É da competência específica da Comissão Legislativa Permanente de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos:





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

I. exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e à execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II. exarar parecer sobre as seguintes leis e suas alterações, bem como fiscalizar suas execuções:

a) Plano Diretor e Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) Código de Obras ou Edificações;

c) Código Ambiental;

d) Código de Posturas;

e) projetos relativos aos planos gerais ou parciais de urbanização, regulamentação do Estatuto da Cidade, cadastro territorial do Município e transporte coletivo.

III. atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município;

IV. atividades econômicas desenvolvidas no Município;

V. economia urbana e desenvolvimento técnico-científico;

VI. assuntos relativos à agricultura, pecuária, caça e pesca; recursos renováveis; flora, fauna, solo e água; organização da vida rural e agrária; estímulos financeiros e creditícios; pesquisa e experimentação; vigilância e defesa sanitária animal e vegetal; padronização e inspeção de produtos vegetais e animais ou de consumo nas atividades agropecuárias e política de insumo;

VII. apreciar, discutir, propor e votar matérias de interesse para o desenvolvimento da indústria e do comércio no Município, e acompanhar as ações de entidades e organismos vinculados a estes setores, com fiscalização na trajetória municipal;

VIII. proteção ambiental e controle da poluição ambiental;

IX. proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

X. planejamento e projetos rurais;

XI. aquisição e alienação de bens imóveis.

Art. 85. É da competência específica da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

I. projetos e assuntos referentes à educação no âmbito do Município;

II. projetos referentes à cultura, aos esportes e ao lazer;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

III. projetos e assuntos referentes ao turismo, ao folclore e aos patrimônios artístico, histórico e cultural.

Art. 86. É da competência específica da Comissão Legislativa Permanente de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos:

I. projetos e assuntos referentes à saúde e à vigilância sanitária;

II. projetos e assuntos referentes à promoção humana e à assistência social;

III. projetos e assuntos referentes aos direitos humanos;

IV. projetos e assuntos relacionados aos direitos da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência.

Art. 87. É da competência específica da Comissão Legislativa Permanente de Fiscalização:

I. receber e apurar as denúncias de irregularidades ou ilegalidades que venham a ser praticadas pelos agentes públicos municipais;

II. acompanhar a execução orçamentária e financeira no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tremedal.

Art. 88. Quando mais de uma Comissão houver de se manifestar sobre uma proposição, esta lhe será distribuída conforme a ordem em que se encontram no art. 73 deste Regimento Interno, podendo a manifestação ser conjunta.

## **SUBSEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES**

Art. 89. Ao Presidente da Comissão Legislativa Permanente compete:

I. convocar e presidir todas as reuniões ordinárias da Comissão e nelas manter a ordem e a serenidade necessárias, zelando pelo cumprimento do disposto neste Regimento Interno;

II. submeter à ata da reunião anterior a discussão em votação;

III. dar à Comissão conhecimento de toda matéria recebida, designar imediatamente seus respectivos Relatores, incluindo a Presidência e distribuindo proporcionalmente a matéria sujeita a apreciação, independentemente da reunião da Comissão, ou avocá-la;

IV. conceder a palavra a membros da Comissão pelo tempo que julgar necessário e repreendê-los quando se exaltarem durante os debates, podendo interrompê-los quando estiverem falando sobre matéria vencida e retirar-lhes a palavra no caso de desobediência;

V. conceder vista das proposições aos membros da Comissão, pelo prazo de até dois dias úteis, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

VI. submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

VII. ser representante da Comissão junto à Mesa Diretora da Câmara Municipal;

VIII. dirimir, de acordo com este Regimento Interno, todas as questões suscitadas perante a Comissão;

IX. enviar à Mesa Diretora no fim do período legislativo, com subsídio para o relatório anual, resumo das atividades da Comissão e mensalmente relatório de presença dos membros nas reuniões realizadas;

X. votar em todas as deliberações da Comissão;

XI. transmitir a Casa o pronunciamento da Comissão, quando solicitado, durante as sessões plenárias;

XII. solicitar a Assessoria Jurídica, de ofício ou a pedido do Relator, assessoramento durante as reuniões ou na instrução de matéria encaminhada para apreciação da Comissão;

XIII. assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

XIV. controlar a presença dos Vereadores, informando mensalmente ao Presidente da Mesa Diretora acerca das faltas apuradas;

XV. comunicar ao Presidente da Mesa Diretora a perda da vaga de membro faltoso, nos termos deste Regimento, e solicitar substituto para a vaga;

XVI. requerer, quando julgar necessário, ao Presidente da Câmara, a distribuição da matéria às outras Comissões.

## **SUBSEÇÃO V DO TRABALHO DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES**

Art. 90. As Comissões Legislativas Permanentes se reunirão ordinariamente uma vez por semana, nos dias e horários estabelecidos pelos seus respectivos Presidentes.

Art. 91. As Comissões poderão realizar reuniões extraordinárias, desde que não concomitantes com as sessões plenárias ordinárias da Câmara.

§ 1º. As reuniões extraordinárias serão convocadas, de ofício, pelo Presidente da respectiva Comissão Legislativa Permanente ou por requerimento de qualquer um de seus membros.

§ 2º. As convocações extraordinárias das Comissões serão sempre por escrito, com um dia útil de antecedência, devendo ser publicada no órgão de imprensa oficial da Câmara.

§ 3º. Nas convocações extraordinárias, será obrigatória a reunião conjunta das Comissões Permanentes, para discussão e votação dos projetos sujeitos à aprovação do Plenário.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 92. As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo do Presidente da Comissão Legislativa Permanente.

Art. 93. É facultado ao Presidente da Comissão Legislativa Permanente o cancelamento da realização de reuniões, desde que inexistam matérias sujeitas à aprovação pelo Plenário da Câmara, pendentes de análise e parecer.

Art. 94. As reuniões das Comissões Legislativas Permanentes serão públicas somente quando aprovadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 95. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros e obedecerão à seguinte ordem:

I. discussão e votação da ata da reunião anterior;

II. expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação das matérias distribuídas ao Relator;

III. ordem do dia:

a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

b) discussão e votação dos pareceres sobre as matérias sujeitas à aprovação do Plenário da Câmara, respeitada a ordem de preferência.

Parágrafo Único. À hora regimental, não havendo quorum para o início da reunião, o Presidente da Comissão aguardará pelo prazo de quinze minutos para que se complete; findo o prazo, qualquer um de seus membros poderá solicitar o cancelamento da reunião, que deverá ser acatado pelo Presidente, sendo computada a falta dos membros ausentes.

Art. 96. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. O Presidente da Comissão não poderá ser Relator da sua Comissão, no entanto poderá votar nas deliberações da Comissão.

§ 2º. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Relator.

§ 3º. O Vereador poderá participar sem direito a voto dos trabalhos e debates de Comissão de que não seja membro.

Art. 97. O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Legislativas Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa do Presidente de qualquer uma delas, aceita pelos demais Presidentes.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 1º. Compete ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidir as reuniões conjuntas.

§ 2º. Compete ao Presidente de Comissão Legislativa Permanente com maior número de legislaturas a presidência de reuniões conjuntas das Comissões Permanentes das quais não participe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 3º. Compete ao Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final elaborar e apresentar o parecer nas reuniões conjuntas.

§ 4º. Compete ao Relator de Comissão Legislativa Permanente com maior número de legislaturas a relatoria de reuniões conjuntas das Comissões Permanentes das quais não participe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 5º. Nas reuniões conjuntas, deverá estar presente à maioria dos membros de cada Comissão.

§ 6º. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição, contrariando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 7º. Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, exceto quando se trata de veto que envolva matéria financeira ou orçamentária, sendo esta de competência exclusiva da Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 98. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Legislativa Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

§ 1º. É de dez dias úteis o prazo para qualquer Comissão Legislativa Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 2º. O prazo a que se refere parágrafo anterior será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, de processo de prestação das contas do Município, de projetos de códigos ou de leis complementares.

§ 3º. O prazo a que se refere o § 1º deste artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa Diretora.

§ 4º. Poderá ser concedido prorrogação de até metade do prazo de que trata o § 1º deste artigo, a requerimento fundamentado do Presidente da Comissão, mediante aprovação da maioria simples do Plenário, exceto se a matéria estiver submetida ao regime de urgência.

§ 5º. Se, apesar de prorrogado o prazo, não houver emissão de parecer, será aplicado o art. 100 deste Regimento.

Art. 99. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo Único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no art. 103 deste Regimento.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 100. Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 101. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara, através de despacho nos autos, na situação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único. Quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, o Presidente da Mesa Diretora, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a discussão e votação na mesma sessão.

Art. 102. O recesso da Câmara de Vereadores interrompe todos os prazos considerados na presente Subseção.

## SUBSEÇÃO VI DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 103. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, os requerimentos, as moções e os pedidos de informação serão submetidos à apreciação da Mesa Diretora, e se solicitado, a manifestação das Comissões, cabendo, nesta ordem:

I. à Comissão Legislativa Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e nos demais a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa, e o pronunciamento sobre o mérito das matérias de seu campo temático ou área de atividade;

II. à Comissão Legislativa Permanente de Orçamento e Finanças quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto a sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias de seu campo temático ou área de atividade,

III. à Comissão Legislativa Permanente de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos quanto às matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos, execução de serviços públicos locais, meio ambiente e, ainda, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares;

IV. à Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deverá se manifestar em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, culturais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e de lazer

V. à Comissão Legislativa Permanente de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos deverá se manifestar em matérias relacionadas com saúde, saneamento, assistência social e direitos humanos em geral.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Parágrafo Único. A proposição, emendada na Comissão a que se refere o inciso IV deste artigo, retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o exame da constitucionalidade e legalidade e à Comissão de Orçamento e Finanças quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários, as quais terão o prazo de uma reunião ordinária cada para apreciar as emendas, salvo se a matéria tramitar em regime de urgência, quando deverá ser feita reunião extraordinária em conjunto pelas referidas Comissões para o devido exame acerca das emendas propostas.

Art. 104. Serão terminativos os pareceres da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade da matéria e da Comissão de Orçamentos e Finanças no sentido da inadequação orçamentária da proposição.

§ 1º. O autor da proposição poderá requerer, com o apoio da maioria absoluta dos membros da Casa, no prazo de três dias úteis após sua comunicação, que seja o parecer submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar, devendo o autor fundamentar por escrito sua discordância com o parecer da Comissão.

§ 2º. Se o Plenário rejeitar o parecer da Comissão e adotar o do autor, este constará dos autos da proposição como “parecer adotado pelo Plenário”, e a proposição retornará à tramitação normal; caso contrário, ou não havendo interposição de requerimento no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 3º. Antes do arquivamento da proposição, em face do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ofensa às reservas constitucionais de iniciativa, a matéria poderá, por solicitação do autor, ser convertida em anteprojeto de lei e encaminhada às Comissões a que estiver afeta para o exame do interesse público, sendo permitido a estas Comissões:

- I. realizar audiências públicas para a discussão da matéria;
- II. solicitar diligências e informações.

§ 4º. Aprovado o anteprojeto de lei pelas Comissões, este será encaminhado por meio de indicação ao Poder competente.

Art. 105. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I. é vedado às Comissões Legislativas Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida a seu exame, opinar sobre aspectos que não seja de sua atribuição técnica específica;

II. ao apreciar a matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, apresentar emenda ou subemenda;

III. lido o parecer, será imediatamente submetido à discussão;





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

IV. durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o Relator, demais membros e líderes, durante cinco minutos improrrogáveis, e os Vereadores que a ela não pertençam, por três minutos, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem todos os Vereadores presentes;

V. encerrada a discussão, será realizada a votação;

VI. se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e desde logo assinado pelo Presidente e demais membros presentes;

VII. para efeito da contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados:

a) favoráveis: os votos pelo parecer, mesmo com restrições; e

b) contrários: os votos divergentes do parecer;

VIII. se ao voto do Relator forem sugeridas alterações com as quais ele concorde, será concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto, exceto se matéria em regime de urgência, quando será feita na mesma reunião;

IX. se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte, por novo Relator designado pelo Presidente da Comissão, exceto se matéria em regime de urgência, quando será feita na mesma reunião;

X. na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, este constituirá voto em separado;

XI. sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência, e não o fazendo, seu voto será considerado integralmente favorável;

XII. quando algum membro de Comissão retiver em seu poder proposições ou papéis a ela pertencentes, será adotado o seguinte procedimento:

a) o Presidente da Comissão solicitará ao Vereador, por escrito, que os restitua;

b) frustrado o pedido, o fato será comunicado à Mesa Diretora, que determinará sua imediata devolução à Comissão, sujeitando o Vereador infrator a sanção prevista neste Regimento;

c) não cumprida esta disposição, o Presidente da Mesa Diretora mandará reconstituir os autos da proposição por meio da utilização de sua publicação no Diário Oficial da Câmara.

Art. 106. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição será remetida à Mesa para ser incluída na pauta da Ordem do Dia.

Art. 107. Das reuniões da Comissão será lavrada ata.





**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

## SUBSEÇÃO VII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

Art. 108. Cada Comissão poderá realizar reuniões de audiências públicas com as entidades da sociedade civil ou qualquer cidadão especificamente convocado para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, para avaliação, discussão e apresentação de propostas.

Parágrafo Único. As audiências públicas poderão ser realizadas em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que as comunicará e divulgará amplamente aos cidadãos e interessados, por intermédio da Presidência da Câmara Municipal, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Art. 109. Definida a realização de audiências públicas, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, mantendo-as constantemente informadas sobre a realização dessas audiências, inclusive por meio eletrônico, contato telefônico ou outro meio mais eficiente.

§ 1º. Na hipótese de haver defensor e opositor relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto de trinta minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º. Os Vereadores inscritos para interpellar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de cinco minutos, tendo o interpellado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpellar qualquer dos presentes.

Art. 110. Da reunião de audiências públicas será lavrada ata, arquivando-se eletronicamente, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que a acompanharem.

Parágrafo Único. Será admitida a qualquer tempo a disponibilização aos interessados, por meio eletrônico, das peças e documentos relativos à audiência pública.

## SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 111. As Comissões Temporárias são:

I. Parlamentares Especiais;

II. de Representação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

III. Parlamentares de Inquérito;

IV. de Investigação e Processante;

V. Representativas.

§ 1º. As Resoluções que instituírem as Comissões Temporárias fixarão seus prazos, que poderão ser prorrogados por solicitação de seus membros, mediante aprovação de maioria absoluta do Plenário.

§ 2º. As Comissões Temporárias serão extintas tão logo tenham alcançado os seus objetivos ou tenham seus prazos expirados.

§ 3º. Adotar-se-á na composição das Comissões Temporárias o critério da proporcionalidade partidária, exceto para aquela prevista no inciso IV.

## SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES PARLAMENTARES ESPECIAIS

Art. 112. As Comissões Parlamentares Especiais, formadas por no mínimo três e até cinco membros, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em relação a assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As proposições que sugerirem a constituição das Comissões Parlamentares Especiais deverão estar subscritas por no mínimo um terço dos Vereadores da Câmara Municipal e indicarão a finalidade de sua constituição, devidamente fundamentada.

§ 2º. Não será constituída Comissão Parlamentar Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Legislativas Permanentes.

§ 3º. Constituída e nomeada a Comissão Parlamentar Especial, por resolução da Mesa Diretora da Câmara, deverá ser instalada num prazo de três dias úteis de sua constituição para, sob a presidência do Vereador com mais legislaturas dentre seus membros, escolher o Presidente, designar o Relator e definir a data da primeira reunião.

§ 4º. A nomeação dos membros da Comissão obedecerá ao mesmo critério de composição das Comissões Legislativas Permanentes.

§ 5º. A Comissão terá prazo de até noventa dias para concluir seus trabalhos, a contar da nomeação dos respectivos membros, prorrogável por até igual período a critério do Plenário.

## SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 113. As Comissões de Representação destinadas a representar a Câmara em atos externos serão designadas pelo Presidente da Mesa Diretora, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador, depois de aprovado pelo Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Parágrafo Único. Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente indicados os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário ou os membros das Comissões Permanentes, na esfera de suas atribuições.

### SUBSEÇÃO III DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 114. A Câmara Municipal de Vereadores, a requerimento de um terço dos membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional e legal, econômica e social do Município que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de até cento e vinte dias, prorrogável por até mais trinta dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º. O número de membros que fará parte da Comissão Parlamentar de Inquérito não será superior a cinco e nem inferior a três Vereadores, devendo, no entanto, ser sempre em número ímpar.

§ 4º. Obtido o número de assinaturas, caberá ao Presidente, por resolução da Mesa Diretora, constituir a Comissão no prazo máximo de até dez dias úteis, obedecido, se for possível, o princípio da proporcionalidade, mediante indicação dos membros pela liderança partidária ou bloco parlamentar.

§ 5º. Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo máximo de três dias úteis, sob a presidência do Vereador com mais legislaturas dentre seus membros, elegerá o seu Presidente e o seu Relator.

§ 6º. Caberá ao Relator à apresentação de relatório preliminar no prazo improrrogável de dez dias úteis, em que indicará a existência ou não de fato determinado.

§ 7º. Decorrido este prazo, a Comissão Parlamentar de Inquérito deliberará sobre o relatório preliminar nos dois dias úteis subsequentes.

§ 8º. A Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Mesa Diretora da Câmara Municipal os servidores públicos de seu quadro de pessoal necessários à realização de seus trabalhos investigatórios.

§ 9º. A Câmara Municipal, por meio da Mesa Diretora, poderá contratar ou designar técnicos e peritos para trabalharem junto à Comissão Parlamentar de Inquérito no desempenho de suas atribuições.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 10. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos, dando ciência à Mesa Diretora da Câmara Municipal de seus atos e requisições.

Art. 115. A Comissão poderá realizar reuniões secretas, visando preservar o bom andamento das investigações.

Art. 116. Compete ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito:

- I. convocar e dirigir as reuniões;
- II. qualificar e compromissar os depoentes;
- III. requisitar servidores;
- IV. convocar indiciados e testemunhas para depor;
- V. superintender os trabalhos e assinar as correspondências expedidas;
- VI. proferir voto de desempate;
- VII. representar a Comissão;

VIII. requisitar documentos e informações e determinar quaisquer providências necessárias ao trabalho da Comissão.

Art. 117. Compete ao Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito:

- I. elaborar o roteiro dos trabalhos;
- II - conduzir a instrução processual, fixando prazos e diligências;
- III. solicitar a convocação de indiciados e testemunhas;
- IV. inquirir, por primeiro, os depoentes;
- V. despachar os documentos de natureza processual;
- VI. apresentar o relatório final.

Art. 118. As deliberações da Comissão serão tomadas pela maioria de seus membros, prevalecendo o voto do Relator em caso de empate.

Art. 119. A requisição de informações e documentos aos órgãos da Administração Pública Municipal, por solicitação de qualquer dos membros da Comissão, será formalizada por ofício assinado por seu Presidente, observado o prazo de oito dias úteis para o atendimento pelo destinatário, a contar da data do seu efetivo recebimento, exceto quanto da alçada da Autoridade Judiciária.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 120. As testemunhas, sob compromisso, e os indiciados regularmente convocados pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por solicitação de quaisquer de seus membros, serão ouvidos em datas preestabelecidas, com a lavratura de termo de depoimento.

§ 1º. A critério da Comissão Parlamentar de Inquérito poderão ser tomados depoimentos em outros locais que não o recinto da Câmara Municipal, devendo ser lavrado, também, o competente termo de depoimento.

§ 2º. As Comissões Parlamentares de Inquérito se valerão, subsidiariamente, das normas contidas no Código Processual Penal.

Art. 121. Quaisquer diligências, requisições de documentos ou informações solicitadas serão deferidas pelo Presidente da Comissão, desde que relacionadas com o fato determinado e o objeto da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento, o Presidente submeterá de ofício sua decisão a nova decisão da Comissão, no prazo de até dois dias úteis.

Art. 122. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado contendo a sinopse de todo o processo com suas conclusões, o qual será publicado no órgão de imprensa oficial da Câmara e encaminhado:

I. à Mesa Diretora, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo em duas sessões, conforme o caso projeto de lei, projeto de decreto legislativo ou projeto de resolução, que será incluído na Ordem do Dia dentro de duas sessões;

II. ao Ministério Público, com cópia autenticada e rubricada da documentação, para que adote as medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III. ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;

IV. à Comissão Permanente que tenha a maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento ao prescrito no inciso anterior.

§ 1º. Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a remessa será feita pelo Presidente Mesa Diretora da Câmara, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º. Do relatório constarão a constituição e a finalidade da Comissão, sua composição, prazos observados e roteiro dos trabalhos realizados, com destaque para:

- I. transcrição dos depoimentos ouvidos;
- II. depoimentos arrolados, mas não viabilizados;
- III. eventuais viagens realizadas;
- IV. documentação recebida e anexada;



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

V. parecer do Relator;

VI. conclusões da Comissão.

§ 3º. Se a Comissão Parlamentar de Inquérito deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido pela resolução que a constituiu, será automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, por meio de requerimento de iniciativa do Presidente ou de membros da Comissão.

§ 4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito não paralisarão suas atividades durante os períodos de recesso parlamentar.

#### SUBSEÇÃO IV DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE

Art. 123. Constituem infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I. impedir o funcionamento regular da Câmara;

II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III. desatender sem motivo justo as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV. retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V. deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII. praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII. omitir-se ou negligenciar a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

IX. ausentar-se do Município ou do País por tempo superior à quinze dias sem autorização legislativa.

X. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 124. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I. utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

- II. fixar residência fora do Município;
- III. o seu procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- IV. infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal;
- V. deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VI. perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII. decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;
- VIII. sofrer condenação criminal em sentença definitiva irrecorrível;
- IX. deixar de tomar posse no prazo legal.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Vereadores, por voto aberto de dois terços de seus membros, mediante provocação da respectiva Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa, na forma do art. 125 deste Regimento Interno.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos V a VII, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ao denunciado a ampla defesa, mediante apresentação de defesa escrita.

Art. 125. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara em razão das infrações definidas no art. 123 deste Regimento Interno obedecerá ao seguinte rito:

- I. a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor do Município em pleno exercício dos direitos políticos, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II. se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;
- III. se o denunciante for o Presidente da Mesa Diretora da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento, sendo que, nesse caso, será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
- IV. de posse da denúncia, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;
- V. decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

VI. recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro em cinco dias úteis, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que apresente defesa prévia escrita no prazo de dez dias úteis, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII. se estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias úteis pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII. decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX. se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, as diligências e as audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas;

X. o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI. concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas no prazo de cinco dias úteis, e após a Comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII. na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e ao final o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

XIII. concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações abertas e nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV. considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado pelo voto aberto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV. concluído o julgamento, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito;

XVI. se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Mesa Diretora determinará o arquivamento do processo;

XVII. em qualquer dos casos, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

XVIII. o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XIX. transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único. O Presidente da Mesa Diretora, fundamentado em parecer jurídico, poderá negar seguimento à denúncia que esteja desacompanhada de indícios suficientes de provas, cabendo recurso ao Plenário contra a sua decisão.

Art. 126. No caso de cassação de mandato de Vereador pela ocorrência das hipóteses descritas nos incisos I, II, III, IV e VIII do art. 124, aplica-se o procedimento disposto no art. 125 deste Regimento, sendo exigida a votação aberta favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara de Vereadores para ser decretada a perda de mandato, mediante provocação da respectiva Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa.

## SUBSEÇÃO V DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 127. A Comissão Representativa é o órgão de representação e atuação da Câmara Municipal durante o recesso parlamentar.

Art. 128. A Comissão Representativa será integrada pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara e por mais dois membros, eleitos na última sessão plenária ordinária de cada período ordinário semestral da sessão legislativa, cujo mandato coincidirá com o período de recesso parlamentar que se seguir à sua constituição, exceto no último ano da legislatura, quando a sua constituição será automaticamente desfeita no dia trinta e um de dezembro.

§ 1º. Na eleição dos membros da Comissão, excluído o Presidente, é aplicado o princípio da proporcionalidade.

§ 2º. A Presidência da Comissão será exercida pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que será substituído em seus impedimentos pelos demais membros da Mesa, na ordem regimental.

§ 3º. É vedado aos demais membros da Mesa Diretora integrarem a Comissão, exceto para a substituição do Presidente, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º. Aos Vereadores que não integrarem a Comissão será facultada a presença nas suas reuniões, sem direito a voto.

§ 5º. Aplica-se à Comissão Representativa, no que couberem, as disposições estabelecidas para as Comissões Permanentes.

Art. 129. Compete à Comissão Representativa:

I. zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pela observância da Constituição e das garantias nela consignadas;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

II. convocar, com o voto da maioria de seus membros, Secretário Municipal para prestar pessoalmente informações sobre assuntos compreendidos na área da respectiva pasta e previamente determinados;

III. autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastarem do Estado ou do País;

IV. resolver sobre licença de Vereador;

V. exercer a competência administrativa da Mesa Diretora da Câmara, em caso de urgência, quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

VI. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

VII. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VIII. designar membro para representar a Câmara em eventos de interesse municipal, estadual, nacional e internacional.

## SUBSEÇÃO VI DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 130. Para o desempenho das suas atribuições, a Mesa Diretora, as Comissões Legislativas Permanentes e as Temporárias poderão contar com o assessoramento e a consultoria jurídica, técnico-legislativa ou especializada em suas áreas de competência, a serem contratados pela Câmara de Vereadores, nos termos da Lei n. 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

## CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 131. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em pleno exercício do mandato, na forma e número legal para deliberar.

Art. 132. Cumpre ao Plenário deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

Art. 133. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I. simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

II. absoluta, sempre que necessitar da maioria dos membros da Câmara Municipal;

III. qualificada, sempre que necessitar dos votos de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. As deliberações do Plenário somente poderão ser efetuadas com a maioria absoluta dos membros da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 2º. Não havendo outra determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, para ser aprovada, exige a deliberação favorável, em dois turnos, da maioria qualificada de dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal.

§ 4º. As Leis Complementares, para serem aprovadas e modificadas, exigem a deliberação favorável da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.

## TÍTULO IV O PROCESSO LEGISLATIVO

### CAPÍTULO I DOS PROJETOS E DAS PROPOSIÇÕES

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 134. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação do Plenário.

§ 1º. São espécies de proposições:

- I. proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II. projeto de lei complementar;
- III. projeto de lei ordinária;
- IV. projeto de Decreto Legislativo;
- V. projeto de resolução;
- VI. moção;
- VII. requerimento;
- VIII. recurso;
- IX. emendas e substitutivos;
- X. indicações.

§ 2º. As proposições somente terão sua tramitação iniciada após seu encaminhamento também por meio eletrônico, exceto as proposições elencadas nos incisos VI ao X do parágrafo anterior.

Art. 135. Podem ser autores de proposições, dentro dos seus respectivos limites e prerrogativas:

- I. o Chefe do Poder Executivo Municipal;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

II. a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III. qualquer Comissão Legislativa Permanente da Câmara Municipal;

IV. os Vereadores, individualmente ou em conjunto;

V. a população do Município, nos casos e conforme os requisitos definidos na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. A iniciativa de proposição pela Mesa Diretora da Câmara Municipal depende da assinatura de seu Presidente, com a anuência da maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º. Os projetos de iniciativa popular serão defendidos em Plenário por qualquer Vereador.

§ 3º. Os projetos de leis e as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal de autoria do Poder Executivo Municipal serão defendidos em Plenário pelo líder do governo na Câmara Municipal, e as demais pelos seus autores.

§ 4º. Todas as proposições deverão ser encaminhadas também por meio eletrônico.

§ 5º. As proposições deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal, devendo ser encaminhadas, no prazo de até um dia útil para o Presidente da Mesa Diretora.

§ 6º. O Presidente da Mesa Diretora, no prazo de até um dia útil, enviará a proposta para ser apreciada pela consultoria jurídica ou parlamentar da Câmara Municipal para a emissão do respectivo parecer técnico e que deverá observar os seguintes aspectos:

- a) técnica legislativa;
- b) legalidade e constitucionalidade
- c) competência;
- d) iniciativa.

§ 7º. O parecer técnico deverá, no prazo de até três dias úteis, ser emitido e encaminhado ao Presidente da Mesa Diretora.

§ 8º. As proposições que estiverem em desacordo com aspectos elencados nas alíneas “a” a “d” do § 6º deste artigo serão devolvidas aos autores e somente entrarão em regime de tramitação depois de corrigidas as irregularidades apontadas.

§ 9º. No caso do parágrafo anterior, se o autor da proposição não se conformar com o parecer técnico, poderá requerer a manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo esta se pronunciar no prazo de até cinco dias úteis.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 10. As proposições que estiverem de acordo com aspectos elencados nas alíneas “a” a “d” do § 6º deste artigo serão autuadas e incluídas na pauta da sessão ordinária subsequente ao recebimento do parecer técnico-legislativo.

§ 11. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 12. É considerado autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

§ 13. São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento Interno exigir determinado número de subscritores.

§ 14. As proposições deverão apresentar mensagem escrita de encaminhamento devidamente fundamentada pelo autor.

§ 15. Somente ao autor caberá o direito de retirada das suas proposições, o que deverá fazer por escrito, dirigida ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 16. A retirada de proposições será aceita até a fase de sua discussão em Plenário.

§ 17. Se a proposição tiver parecer favorável de todas as Comissões competentes, somente o Plenário deliberará sobre a sua retirada.

§ 18. A solicitação de encerramento da tramitação de proposição de iniciativa de Comissão ou da Mesa Diretora somente poderá ser feita a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do respectivo colegiado.

§ 19. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Câmara Municipal.

§ 20. As proposições poderão ser desarquivadas mediante requerimento escrito do autor, dos autores ou de Comissão Permanente na legislatura subsequente.

§ 21. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora fará reconstituir o respectivo processo.

## SEÇÃO II DA INDICAÇÃO

Art. 136. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único. As indicações deverão ser protocoladas perante a Secretaria da Câmara Municipal no prazo mínimo de um dia útil da data da sessão ordinária.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 137. Desde que elaborada em conformidade com o artigo anterior, a indicação será encaminhada à Mesa Diretora, que dará ciência ao Plenário para, em seguida, transmiti-la ao destinatário.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no prolongamento do expediente.

## SEÇÃO III DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 138. Qualquer Vereador poderá encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, pedido de informação sobre atos ou fatos atribuídos aos demais Poderes, cuja fiscalização seja de interesse ao Poder Legislativo no exercício de suas atribuições constitucionais ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º. Recebido o pedido de informação, será lido no expediente e encaminhado, independentemente de deliberação do Plenário, ao Poder ou órgão respectivo.

§ 2º. Encaminhado o pedido de informação, se não for atendido no prazo de trinta dias, será reiterado pelo Presidente da Câmara sempre que solicitado pelo autor.

§ 3º. Não cabem em pedido de informação providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 4º. A Mesa Diretora tem a faculdade de não receber pedido de informação formulado de modo inconveniente ou que contrarie o disposto neste artigo, cabendo recurso ao Plenário.

§ 5º. O pedido de informação será sempre por escrito e deverá ser protocolado até o final do expediente da Secretaria do primeiro dia útil anterior ao da sessão.

§ 6º. O descumprimento do pedido de informações configura crime e infração político-administrativa, na forma da lei federal vigente.

## SEÇÃO IV DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

### SUBSEÇÃO I DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 139. Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 140. A Lei Orgânica Municipal será emendada ou alterada mediante proposta:

I. de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II. do Prefeito;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

III. de Comissão Especial criada para essa finalidade.

§ 1º. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias.

§ 2º. Somente será considerada aprovada a proposta que obtiver em ambos os turnos dois terços dos respectivos membros, em votação nominal e aberta.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, no prazo de dez dias úteis, devendo ser enviada cópia ao Prefeito, ao Juiz de Direito da Comarca e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda:

- I. que ferir o princípio federativo;
- II. que atentar contra a separação dos Poderes.

§ 6º. A emenda à Lei Orgânica não poderá ser proposta na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

## SUBSEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 141. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º. As leis complementares exigirão, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Para aprovação do projeto de lei ordinária será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

## SUBSEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 142. O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal e destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- I. decisão das contas públicas;
- II. concessão de títulos honoríficos e demais honrarias;
- III. suspensão de execução de norma julgada inconstitucional;



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

IV. suspensão de decretos do Poder Executivo que extrapolem o seu poder regulamentador;

V. cassação de mandatos;

VI. concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, na forma da Lei Orgânica Municipal.

VII. demais assuntos de efeitos externos.

Parágrafo Único. Para aprovação do projeto de Decreto Legislativo será exigido em votação única o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

#### SUBSEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 143. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara e destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

I. decisão de recurso;

II. destituição de membro da Mesa Diretora;

III. normas regimentais;

IV. concessão de licença a Vereador;

V. conclusão de Comissões Temporárias;

VI. todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos de efeitos internos;

VII. organização dos serviços da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Para aprovação do projeto de resolução será exigido em votação única o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

#### SUBSEÇÃO V DAS MOÇÕES

Art. 144. A moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

Parágrafo Único. São espécies de moção a de aplauso, apoio, apelo, ou repúdio e pesar.

Art. 145. A Moção, independente de parecer de Comissão, será apreciada em discussão e votação única, considerando-se aprovada caso obtenha o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

## SUBSEÇÃO VI DOS REQUERIMENTOS

Art. 146. O requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito por Vereador ou Comissão ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal sobre qualquer assunto.

Parágrafo Único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são:

- a) sujeitos apenas a despacho da Mesa;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 147. Serão da alçada do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal e verbais os requerimentos que solicitem:

- I. palavra ou desistência dela;
- II. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III. envio de votos de pesar por falecimento;
- IV. retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- V. verificação de quorum para discussão ou votação;
- VI. informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VII. requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal relacionados com a proposição em discussão no Plenário;
- VIII. encaminhamento de votação.

Art. 148. Serão da alçada do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal e escritos os requerimentos que solicitarem:

- I. renúncia de membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- II. audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III. juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV. cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara Municipal;
- V. arquivamento de proposição;
- VI. desarquivamento de proposições, respeitadas as disposições contidas neste Regimento Interno.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 1º. O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos citados neste e no art. 142 deste Regimento Interno.

§ 2º. O Presidente fica desobrigado a fornecer as informações solicitadas quando informado pela Secretaria da Câmara Municipal haver pedido anteriormente formulado pelos Vereadores sobre o mesmo assunto e já respondido em prazo não superior a trinta dias.

Art. 149. Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem discussão, admitindo-se encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitarem:

- I. destaque de matéria para votação;
- II. alteração no processo de votação;
- III. adiamento de discussão e de votação;
- IV. audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- V. prorrogação da sessão para concluir a discussão ou votação das matérias da Ordem do Dia;
- VI. regime de urgência, que não os requeridos pelo Prefeito.

Art. 150. Serão da alçada do Plenário, escritos e votados sem discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitarem a alteração da pauta da Ordem do Dia.

Art. 151. Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os Requerimentos que solicitarem:

- I. votos de louvor e congratulações e manifestações de protestos;
- II. inserção de documentos em ata;
- III. informações em caráter oficial sobre atos da Mesa Diretora, da Presidência ou da Câmara Municipal;
- IV. constituição das Comissões.

Parágrafo Único. Os requerimentos a que se referem os incisos deste artigo serão aprovados por maioria simples.

Art. 152. Os requerimentos escritos ou petições de entidades ou munícipes serão lidos no Pequeno Expediente e encaminhados ao Presidente, que poderá acatar e subscrever o pedido, dando o devido encaminhamento.

Art. 153. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara Municipal sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, que elaborarão manifestação por escrito para posterior deliberação pelo Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

## SUBSEÇÃO VII DAS PORTARIAS

Art. 154. A portaria é ato administrativo emanado da Mesa Diretora destinada a:

- I. expedição de orientações gerais ou especiais aos servidores da Câmara Municipal;
- II. designação de servidores para o desempenho de funções especiais;
- III. abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- IV. nomeação, exoneração e afastamento de servidores da Câmara Municipal.

## SUBSEÇÃO VIII DOS RECURSOS AO PLENÁRIO

Art. 155. Da decisão ou omissão do Presidente da Mesa Diretora em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, de Comissão ou da Mesa Diretora cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo Único. Não se concederá efeito suspensivo a recurso, prevalecendo a decisão impugnada até ser proferida nova decisão pelo Plenário.

Art. 156. O recurso será formulado por escrito e deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, contados da ciência da decisão.

§ 1º. Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo de dois dias úteis, acatá-lo, reconsiderando a decisão inicialmente tomada, ou encaminhá-lo no mesmo prazo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 2º. Emitido o parecer, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária seguinte para deliberação pelo Plenário.

§ 3º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

## SUBSEÇÃO IX DAS EMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 157. Emendas são proposições apresentadas por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa Diretora, que visam a alterar a proposição a que se referem.

§ 1º. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:

- I. emenda supressiva é a proposição que pretende retirar qualquer parte do projeto principal;
- II. emenda substitutiva ou subemenda é a proposição apresentada como sucedânea de outra emenda;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

III. emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra;

IV. emenda modificativa pode ampliar restringir e corrigir expressões ou partes dos projetos ou substitutivos.

§ 2º. As emendas das Comissões somente serão admitidas quando constantes do corpo de parecer das Comissões Permanentes ou em Plenário durante a discussão da matéria, desde que subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. O Presidente da Mesa Diretora não admitirá emendas ou substitutivos que não guardem pertinência com a matéria da proposição original.

§ 4º. Contra o ato do Presidente da Mesa Diretora que indeferir a proposição de emenda ou substitutivo caberá recurso ao Plenário, nos termos deste Regimento Interno.

§ 5º. A emenda à redação final somente será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto no projeto já aprovado.

Art. 158. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa Diretora para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único. Não será permitido aos Vereadores, à Comissão ou à Mesa Diretora apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

## CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. As proposições, após os trâmites de que trata o art. 135, parágrafos 6º ao 10, deverão ser autuadas e incluídas na pauta da Ordem do Dia para a sua apresentação ao Plenário.

Parágrafo Único. A apresentação da proposição consiste em sua publicação no órgão de imprensa oficial da Câmara Municipal e a leitura de sua ementa no Plenário.

Art. 160. Após a apresentação ao Plenário, as proposições serão publicadas e ficarão em pauta para o recebimento de emendas e substitutivos pelo prazo de dez dias úteis.

Parágrafo Único. O prazo de que trata o parágrafo anterior será reduzido pela metade em caso de tramitação em regime de urgência.

Art. 161. Findo o período de pauta, as proposições, juntamente com as emendas e/ou substitutivos apresentados, serão encaminhadas imediatamente para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de que seja verificado os aspectos legal e constitucional, devendo determinar a rejeição da matéria que:



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

- I. versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara Municipal;
- II. delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III. faça referência a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
- IV. faça menção a contratos, convênios ou cláusulas de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;
- V. contiver expressões ofensivas;
- VI. seja inconcludente;
- VII. tenha sido rejeitada e novamente apresentada fora dos preceitos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Sobrevindo parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 2º. A decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria implicará o arquivamento do projeto.

§ 3º. Rejeitado o parecer, o projeto retomará o seu trâmite normal, devendo seguir à apreciação das Comissões competentes.

Art. 162. Após haver tramitado na Comissão de mérito, as proposições, juntamente com os respectivos pareceres, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa Diretora para sua inclusão na Ordem do Dia, a fim de serem deliberadas pelo Plenário.

Art. 163. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente da Mesa Diretora, a requerimento do Vereador ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 164. Todos os pareceres deverão ser disponibilizados por meio eletrônico aos Vereadores até um dia antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos, sendo lidos e discutidos em Plenário.

Art. 165. Quando a proposição apresentada for de autoria de todas as Comissões a que compete parecer, será considerada em condições de figurar diretamente na Ordem do Dia.

Art. 166. As proposições rejeitadas serão arquivadas, somente podendo ser reapresentadas na mesma sessão legislativa se contarem com a subscrição da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 167. Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos que tratem da mesma matéria, deverão ser apensadas para a tramitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 168. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

## SEÇÃO II DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 169. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário acerca das proposições a serem votadas.

Art. 170. O processo de discussão da proposição inicia-se com a discussão dos pareceres oferecidos pelas Comissões, passando-se imediatamente à discussão do mérito do projeto propriamente dito.

Art. 171. A votação será imediata à discussão e dependerá da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 172. As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício mínimo de dez dias entre a primeira e a segunda votação.

Parágrafo Único. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 173. Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, será o Vereador considerado impedido e fará comunicação neste sentido, por escrito, à Mesa Diretora, sendo seu voto considerado em branco para efeito de quorum.

§ 1º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida justificativa ao Presidente da Mesa Diretora, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º. Nos demais casos o Vereador poderá escusar-se de votar, registrando simplesmente abstenção, sendo computada a sua presença para efeito de quorum.

### SUBSEÇÃO II DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 174. Todas as votações serão abertas, podendo ser:

I. simbólicas;

II. nominais.

Art. 175. O processo nominal será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo constitucional, regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 176. No processo simbólico de votação os Vereadores que pretender em aprovar a matéria deverão permanecer sentados, ficando em pé aqueles que votarem contrariamente à proposição.

§ 1º. Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e contrariamente à proposição.

§ 2º. Havendo dúvida sobre o resultado, a verificação será feita por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado, sem que conste na ata, ou de qualquer outro documento ou regimento que identifique o voto.

Art. 177. A votação nominal será procedida pela chamada dos presentes, devendo os Vereadores responder “APROVO ou SIM” ou “NÃO ou NÃO APROVO”, conforme sua disposição em votar favoravelmente ou contrariamente à proposição.

Parágrafo Único. O resultado da votação nominal será consignado na ata da sessão.

### SUBSEÇÃO III ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 178. Anunciada uma votação, é lícito ao Vereador líder de bancada, autor ou relator, usar da palavra para encaminhá-la, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de proposição não sujeita a discussão ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º. As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com sua permissão.

§ 2º. Nenhum Vereador poderá falar mais de uma vez para encaminhar votação de proposição principal ou acessória.

§ 3º. Requerida a votação de uma proposição por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§ 4º. O encaminhamento de votação não é permitido nas votações secretas, eleições e nos requerimentos.

### SUBSEÇÃO IV DOS DESTAQUES

Art. 179. O destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º. Também poderá ser defendida pelo Plenário a votação da proposição por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou de palavras.

§ 2º. O requerimento escrito de destaque, assinado pelo mínimo um terço dos membros desta Casa Legislativa, só será admitido antes de iniciada a votação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

## SUBSEÇÃO V DA VOTAÇÃO DAS EMENDAS E DA REDAÇÃO FINAL

Art. 180. Havendo emendas, estas serão votadas preferencialmente aos respectivos substitutivos, bem como ao projeto original.

§ 1º. As emendas serão lidas e votadas uma a uma e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º. Admitir-se-á pedido de preferência para a votação das emendas, respeitado o que dispõe o § 1º deste artigo.

§ 3º. A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente com o consentimento do Plenário, as emendas poderão ser votadas de forma global ou em grupos devidamente especificados.

§ 4º. Rejeitado o substitutivo ou o projeto original, as emendas eventualmente aprovadas restarão prejudicadas.

§ 5º. Os substitutivos serão votados preferencialmente em relação ao projeto original, na ordem inversa de suas apresentações.

Art. 181. Terminada a votação, os projetos irão à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para a elaboração da redação final e recebimento de parecer sobre a avaliação do processo legislativo.

§ 1º. É obrigatória a elaboração da redação final da proposição aprovada, com as respectivas emendas também aprovadas, não sendo admitida sua dispensa em nenhuma hipótese.

§ 2º. A redação final será elaborada no prazo de até dez dias úteis para os projetos em tramitação ordinária, e em até cinco dias úteis para aqueles em regime de urgência.

§ 3º. No caso de a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apresentar proposta de saneamento de irregularidade no trâmite da matéria, ficará a proposição sobrestada até que o Plenário delibere sobre a proposta da Comissão.

§ 4º. O prazo da Comissão para a apresentação da proposta será o mesmo da redação final da proposição.

§ 5º. Quando, após a aprovação da redação final, verificar-se inexatidão do texto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final procederá à respectiva correção, e a Mesa Diretora dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se o projeto já tiver sido encaminhado a sanção, e não havendo impugnação considerará aceita a correção.

§ 6º. Aprovada a redação final, a Mesa Diretora terá o prazo de até cinco dias úteis para encaminhar o autógrafo a sanção.

§ 7º. Se, no prazo estabelecido, o Presidente não encaminhar o autógrafo, o seu substituto regimental o fará.





**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 8º. As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente em até cinco dias úteis, após a aprovação da redação final, sendo que, se não o fizer, caberá ao Vice-Presidente exercer essa atribuição.

## SUBSEÇÃO VI DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 182. É lícito ao Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º. Requerida a verificação de votação, será procedida à contagem, sempre pelo processo nominal.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º. Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ingressar ou ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

## SUBSEÇÃO VII DO ADIAMENTO

Art. 183. O adiamento da votação da proposição poderá ser formulado até o momento anterior à votação da matéria em Plenário, por meio de requerimento verbal ou escrito, devendo ser especificado o número de sessões ordinárias do adiamento proposto, não superior a três sessões.

§ 1º. O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira até que o Plenário delibere sobre o mesmo.

§ 2º. Somente o orador poderá propor o requerimento de adiamento, podendo assim proceder no momento em que estiver discutindo a matéria.

§ 3º. A proposição de adiamento será votada pelo Plenário, e se rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 2º deste artigo, não se admitirão novos pedidos de adiamentos com a mesma finalidade.

§ 4º. O adiamento da votação somente poderá ser concedido por duas vezes para uma mesma proposição.

§ 5º. Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência.

## SUBSEÇÃO VIII DO ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 184. O arquivamento de proposição se dará até o encerramento da sua discussão:

I. a requerimento escrito proposto pelo autor da matéria a ser arquivada, despachado de plano pelo Presidente, desde que o projeto não tenha recebido emenda ou substitutivo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

II. pelo Líder da Bancada no caso do inciso anterior, desde que ouvido o Plenário;

III. por requerimento escrito do autor ou do líder da bancada, sujeito a deliberação do Plenário quando a proposição tenha recebido emendas ou substitutivos.

§ 1º. As proposições de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente só poderão ser arquivadas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

§ 2º. As proposições arquivadas na forma deste artigo somente poderão ser reapresentadas pelo mesmo autor no período legislativo subsequente, que terá preferência para a nova proposição.

Art. 185. No início de cada legislatura serão arquivados os processos relativos às proposições que na data de encerramento da legislatura anterior não tenham sido submetidas a discussão.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º. A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o líder da bancada ou seu autor.

§ 3º. Em proposição de autoria da Mesa Diretora ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação ocorrerá por requerimento subscrito pela maioria dos seus membros.

§ 4º. Não poderão ser desarquivadas as proposições consideradas inconstitucionais ou ilegais ou as que tenham parecer contrário da Comissão de Mérito.

### **CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

#### **SEÇÃO I DO ORÇAMENTO PÚBLICO**

##### **SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 186. Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação dos projetos de lei de caráter orçamentário, serão aplicadas, no que couberem, as normas estabelecidas no Regimento para os demais projetos de lei.

Art. 187. Quando o projeto de Lei Orçamentária for incluído em pauta de sessão ordinária, esta comportará duas fases:

I. Pequeno Expediente;

II. Ordem do Dia, em que o projeto de lei de caráter orçamentário figurará como primeiro item, seguido, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei com prazo estabelecido para apreciação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

## SUBSEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 188. O projeto do Plano Plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será recebido até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do Governo Municipal empossado e devolvido para sanção até o encerramento do ano legislativo.

Art. 189. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO será recebido até 30 de agosto de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período ordinário semestral do ano legislativo, que não poderá ser interrompido antes de sua aprovação em Plenário.

Art. 190. O projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA será recebido até 30 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Art. 191. Recebidos do Poder Executivo os projetos de lei de Plano Plurianual - PPA, de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento Anual - LOA, o Presidente determinará a autuação do projeto, independente de leitura, sendo desde logo enviado à Comissão de Orçamento, Finanças, Economia, Obras e Serviços Públicos, providenciando-se ainda a sua publicação e a distribuição de avulsos por meio eletrônico aos Vereadores.

§ 1º. A Comissão referida no “caput” apresentará, no prazo máximo de dez dias úteis de seu recebimento, parecer preliminar sobre a matéria, versando sobre o aspecto formal da proposição.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem retificativa à Câmara Municipal para propor a modificação dos projetos de lei de caráter orçamentário até a apresentação do parecer final pela Comissão de Orçamento, Finanças, Economia, Obras e Serviços Públicos.

Art. 192. Os projetos de que trata o artigo anterior serão incluídos na Ordem do Dia da sessão legislativa seguinte para discussão e votação em turno único.

§ 1º. Caso haja requerimento pedindo destaque para as emendas, estas serão apreciadas preferencialmente ao projeto.

§ 2º. A partir do instante em que o Presidente da Mesa Diretora declarar a matéria como discussão encerrada, poderá ser solicitada palavra para encaminhamento da votação, por meio do líder do partido ou do bloco, que poderá falar apenas uma vez para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada.

§ 3º. Aprovado o projeto com emendas, retornará à Comissão de Orçamento, Finanças, Economia, Obras e Serviços Públicos para dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias úteis elaborar a redação final, findo o qual será submetida a deliberação do Plenário.

§ 4º. O Presidente prorrogará de ofício as sessões até a finalização da discussão e votação da matéria.

§ 5º. A apreciação de projetos que visem alterar as leis orçamentárias vigentes tramitarão ordinariamente na forma deste Regimento.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 193. A Câmara não entrará em recesso sem que tenha aprovado, respectivamente, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA.

## SEÇÃO II DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 194. A consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

§ 1º. O processo de consolidação será regido por lei complementar municipal própria.

§ 2º. A consolidação de leis municipais poderá ter iniciativa conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 3º. Não caberá regime de urgência nos processos de consolidação de leis.

## SEÇÃO III DA TOMADA DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 195. Tendo a Câmara Municipal recebido parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, o Presidente determinará o envio do processo à Comissão de Orçamento, Finanças, Economia, Obras e Serviços Públicos, que terá o prazo de trinta dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou pela rejeição das contas.

§ 1º. Aos Vereadores cabe encaminhar à Comissão de Orçamento, Finanças, Economia, Obras e Serviços Públicos no prazo do “caput” deste artigo, pedidos de informações sobre determinados pontos da prestação de contas.

§ 2º. A Comissão de Orçamento, Finanças, Economia, Obras e Serviços Públicos, para exarar parecer sobre as contas ou para responder os pedidos de informação dos Vereadores sobre a matéria, poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar documentos na Prefeitura pertinentes ao assunto.

§ 3º. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças, Economia, Obras e Serviços Públicos sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação aberta, ficando assegurado ao prestador das contas o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo requerer produção de provas e sustentação oral no dia da sessão de julgamento pelo prazo máximo de até sessenta minutos, inclusive sendo-lhe facultada a constituição de advogado para representá-lo em todas as etapas da apreciação e do julgamento das suas contas anuais.

§ 4º. O quorum para rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º. Não serão admitidas emendas ao projeto de decreto legislativo sobre o julgamento das contas do Município.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 6º. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

§ 7º. A Mesa Diretora comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas e ao Poder Executivo, e se rejeitadas as contas, deverá remetê-las imediatamente ao Ministério Público para as providências devidas.

§ 8º. É vedado à Câmara julgar contas mensais ou anuais que ainda não tiverem recebido parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 9º. O julgamento das contas do Prefeito será realizado em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 10. Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se proceda à votação.

§ 11. Na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes.

§ 12. A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas dos Municípios, para reexame e novo parecer.

§ 13. O prazo previsto no § 9º deste artigo interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas dos Municípios para reexame e novo parecer.

Art. 196. À Câmara Municipal cabe o controle financeiro externo, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo o acompanhamento e o controle da execução orçamentária e do patrimônio e a apreciação e julgamento das contas do Município.

§ 1º. O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia 30 de cada mês, as contas do Município relativas ao mês anterior.

§ 2º. O Prefeito encaminhará à Câmara as contas anuais do Município até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte.

§ 3º. Se até o prazo do artigo anterior não tiverem sido apresentadas as contas do Município à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, a Comissão de Orçamento, Finanças, Economia, Obras e Serviços Públicos o fará em trinta dias.

§ 4º. As contas anuais do Município ficarão disponíveis durante todo o exercício na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

## SEÇÃO IV DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 197. O projeto de lei para a declaração de utilidade pública municipal a entidades civis sem fins lucrativos será acompanhado dos seguintes documentos:

- I. certidão de registro público;
- II. cópia autenticada da ata de fundação;
- III. cópia autenticada do seu estatuto, que comprove o fim social da entidade quanto ao seguinte, alternativamente:
  - a) filantropia;
  - b) assistência a pessoas portadoras de deficiência;
  - c) assistência a trabalhadores;
  - d) assistência médica-sanitária;
  - e) ensino;
  - f) ecologia;
  - g) civismo;
  - h) cultura, arte, ciência;
  - i) esporte, recreação, educação física;
  - j) assistência à maternidade, à infância, à velhice;
- IV. relatório, assinado pelo representante legal da entidade, das atividades da instituição nos últimos doze meses;
- V. declaração de que seus dirigentes não são remunerados;
- VI. cópia de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ.

## SEÇÃO V DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 198. A entrega dos títulos honoríficos será feita em sessão solene especialmente convocada para esse fim.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Parágrafo Único. Poderão fazer uso da palavra o Presidente da Mesa Diretora, os Vereadores e os convidados e autoridades designadas pelo cerimonial.

Art. 199. Para discutir o projeto de Decreto Legislativo para concessão de título honorífico, cada Vereador poderá dispor de até cinco minutos.

Art. 200. Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se desejar homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a proposição pela Mesa Diretora.

### SUBSEÇÃO II TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO

Art. 201. A Câmara Municipal poderá conceder título honorífico a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria, mediante decreto legislativo aprovado em votação aberta por maioria simples.

Parágrafo Único. O projeto de concessão de título honorífico deverá vir acompanhado, como registro essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 202. Cada Vereador poderá figurar como primeiro signatário em proposição que vise à concessão de título de cidadão honorário apenas duas vezes por Legislatura.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput do presente artigo os casos de rejeição ou pedido de arquivamento da matéria em questão, oportunidade em que o autor poderá oferecer novo projeto desta natureza.

### SEÇÃO VI DAS ALTERAÇÕES E DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 203. O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

- a) por um terço dos membros da Câmara Municipal;
- b) pela Mesa Diretora.

§ 1º. O projeto de resolução a que se refere este artigo será dado por definitivamente aprovado caso seja obtido o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em votação única.

§ 2º Este Regimento Interno poderá ser revisado, após a sua promulgação, por deliberação de dois terços do Plenário, mediante discussão e votação.

### SEÇÃO VII DA URGÊNCIA

Art. 204. A urgência é a abreviação de prazos do processo legislativo ordinário, em virtude de interesse público relevante, para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 205. A urgência poderá ser requerida:

I. pelo pedido subscrito da Mesa Diretora, em projetos de sua autoria, aprovado pela maioria simples do Plenário;

II. pelo pedido subscrito de, no mínimo, um terço dos Vereadores, aprovado pela maioria simples do Plenário;

III. pelo pedido subscrito do Prefeito, aprovado pela maioria simples do Plenário.

Parágrafo Único. A solicitação do regime de urgência deverá ser feita pelo Prefeito por ocasião da remessa do projeto.

Art. 206. Os projetos com regime de urgência sujeitam-se ao seguinte procedimento:

I. protocolados e autuados, serão encaminhados à consultoria jurídica ou parlamentar, independente da leitura resumida no Pequeno Expediente;

II. instruídos com o parecer da consultoria jurídica ou parlamentar, que terá prazo improrrogável de três dias úteis, serão encaminhados às Comissões Permanentes competentes, que deverão formar juízo sobre a matéria em prazo improrrogável relativo a uma sessão ordinária;

III. instruídos com os pareceres das Comissões ou vencido o prazo para tal, serão encaminhados à Ordem do Dia da sessão imediata para votação;

Art. 207. Esgotado o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

Parágrafo Único. As proposições em regime de urgência não admitem adiamento de discussão ou votação.

Art. 208. Não são passíveis de tramitar em regime de urgência as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei oriundos do Poder Executivo que versem sobre matéria orçamentária e os projetos de lei complementar.

Art. 209. Aplica-se a esta Seção, no que couberem, as normas dos projetos em tramitação ordinária.

## SEÇÃO VIII DA APRECIÇÃO DOS VETOS

Art. 210. Recebido o veto do Prefeito, este será lido em Plenário, sendo despachado para atuação e análise imediata da consultoria jurídica, que terá prazo improrrogável de cinco dias úteis para apresentar seu parecer instrutivo.





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Parágrafo Único. Instruído com o parecer da consultoria jurídica, o veto será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que terá prazo improrrogável de dez dias para oferecer seu parecer conclusivo, devendo ser incluído na Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 211. Não sendo apreciado no prazo legal de trinta dias, proceder-se-á conforme o disposto no § 6º do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

## TÍTULO V DAS SESSÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. As sessões da Câmara Municipal serão:

- I. ordinárias;
- II. extraordinárias;
- III. solenes;
- IV. especiais.

Art. 213. O recinto do Plenário é, em sessão, privativo de:

- I. Vereador;
- II. convidados em visitas oficiais;
- III. servidores da Câmara Municipal, quando em serviço de interesse específico, em auxílio à Mesa Diretora, podendo inclusive manifestar-se para prestar quaisquer esclarecimentos que a Mesa ou qualquer Vereador solicitarem;
- IV. cidadãos autorizados pela Mesa Diretora.

Art. 214. Ausente à hora regimental o Presidente, bem como os seus substitutos, assumirá a Presidência da sessão o Vereador com mais legislaturas dentre os presentes, que convocará outros para secretariá-lo.

Parágrafo Único. A composição provisória dirigirá a sessão até que compareça membro titular da Mesa Diretora, que imediatamente assumirá os trabalhos.

Art. 215. A sessão poderá ser suspensa:

- I. pelo Presidente:
  - a) no caso de visita de convidados oficiais, bem como de pessoas ilustres, vedada apenas a interrupção da Ordem do Dia;



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

b) por ordem judicial.

II. por decisão do Plenário, a requerimento verbal sumário, para:

a) reunião de comissão interna, nos casos em que o projeto a ser discutido estiver em regime de urgência;

b) outro motivo de interesse público para o bom andamento ulterior da sessão.

§ 1º. A suspensão levada a efeito pelo Presidente, nos casos previstos na alínea “a” do inciso I, será por tempo indeterminado, e o tempo da paralisação não será deduzido do tempo reservado à sessão, que terá a sua duração regular.

§ 2º. A suspensão deliberada pelo Plenário, nos casos previstos no inciso II, terá duração máxima de trinta minutos, deduzindo-se o tempo que durar a suspensão daquele reservado à sessão.

Art. 216. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões, desde que não atrapalhe o bom andamento dos trabalhos, sendo vedada a interpelação aos Vereadores.

§ 1º. O Presidente, se necessário, fará retirar o cidadão impertinente ou evacuar o recinto reservado à comunidade.

§ 2º. Não haverá sessão em caráter secreto.

Art. 217. Para os efeitos legais, considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a lista de presença até o início da Ordem do Dia, participando dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 1º. Para os fins deste artigo, a lista de presença será recolhida pelo Presidente quando do início da Ordem do Dia, devendo o Secretário escrever, com tinta vermelha, os nomes dos Vereadores ausentes nos locais destinados a sua assinatura.

§ 2º. Ao final da sessão, o Secretário fará constar da lista de presença os nomes dos Vereadores que, embora a tenham assinado até a hora legal, deixaram de participar dos trabalhos do Plenário e das votações, retirando-se da sessão.

§ 3º. A verificação de presença constará dos anais da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II DA SESSÃO ORDINÁRIA

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. A Câmara Municipal de Tremedal realizará, semanalmente, sessões ordinárias, independentemente de convocação, sempre nas quintas-feiras.

§ 1º. Recaindo os dias de sessão em feriados ou ponto facultativo, a sessão será realizada no dia útil subsequente, salvo se o Plenário houver fixado dia diverso, a requerimento de qualquer Vereador.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 2º. A Câmara Municipal não realizará mais de uma sessão ordinária por dia.

Art. 219. As sessões ordinárias terão início às nove horas, mediante presença de um terço dos Vereadores, assim verificada em chamada nominal.

Art. 220. Não havendo número legal, o Presidente aguardará até quinze minutos, prazo este em que persistindo a ausência de Vereadores, dar-se-á por encerrada a sessão, lavrando-se ata negativa em que figurarão os presentes, despachando-se os documentos constantes do expediente.

Art. 221. À hora regimental o Presidente declarará aberta a sessão.

Art. 222. A sessão ordinária divide-se em três partes sucessivas:

I. Pequeno Expediente;

II. Tribuna Livre;

III. Ordem do Dia;

IV. Grande Expediente.

Parágrafo único. A sessão será encerrada antes da hora regimental, lavrando-se ata negativa, com o registro dos presentes, bem como do Pequeno Expediente, nos seguintes casos:

I. falta de quorum regimental para abertura ou continuação dos trabalhos;

II. em caráter excepcional por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário em requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores;

III. tumulto grave;

IV. determinação judicial.

## SEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 223. O Pequeno Expediente destina-se a:

I. aprovação da ata da sessão anterior, ficando dispensada a leitura, salvo se houver requerimento verbal de pelo menos um terço dos Vereadores presentes;

II. leitura resumida dos documentos oficiais endereçados à Câmara Municipal, para os quais seja necessário dar a devida publicidade;

III. apresentação de recurso de Vereador contra ato da Mesa ou de Comissão;

IV. outros comunicados a juízo do Presidente da Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Parágrafo Único. Os Vereadores poderão solicitar a remessa por via eletrônica dos documentos apresentados no Pequeno Expediente.

Art. 224. Findo o Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente.

### SEÇÃO III DA TRIBUNA LIVRE

Art. 225. A critério do Presidente da Mesa Diretora poder-se-á ser concedida, nas sessões ordinárias, a tribuna da Câmara Municipal aos cidadãos e às entidades representativas do Município, oportunidade em que poderão dispor de até dez minutos, podendo ser prorrogado por mais cinco minutos, a critério do Presidente da Mesa Diretora, para discorrer sobre assuntos de interesse do Município.

§ 1º. Para cada sessão ordinária, poderão ser inscritos até três oradores, mediante ofício dirigido ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, com indicação e justificativa do assunto de interesse público a ser tratado, devidamente protocolado com antecedência mínima de três dias úteis da sessão ordinária.

§ 2º. O ofício de que trata o parágrafo anterior deverá estar acompanhado de:

I. título de eleitor para a comprovação da qualidade de cidadão domiciliado no Município de Tremedal, para as pessoas físicas;

II. Estatuto Social e cópia da ata em cuja reunião se deliberou o assunto a ser discorrido na Tribuna Livre, para as entidades representativas sediadas no Município de Tremedal.

### SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 226. A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação de:

I. requerimentos, moções e recursos cuja deliberação seja de alçada do Plenário;

II. proposições aptas, assim consideradas aquelas que tenham encerrado suas tramitações pelas respectivas Comissões de mérito e tenham sido incluídas pelo Presidente da Câmara na pauta da Ordem do Dia.

§ 1º. Quando no curso de uma votação de projeto específico esgotar-se o tempo destinado à Ordem do Dia, esta será prorrogada até que seja concluída a apreciação da matéria.

§ 2º. A pauta da sessão deverá estar à disposição dos Vereadores por meio eletrônico até doze horas antes da realização da sessão.

Art. 227. A realização da Ordem do Dia será condicionada à presença da maioria absoluta dos Vereadores.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 228. As matérias incluídas na pauta deverão ser agrupadas conforme o seguinte critério de prioridade:

I. proposições com prazo legal:

- a) vetos e emendas;
- b) projetos do Poder Executivo com pedido de urgência;
- c) projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- d) projetos do Poder Legislativo;

II. matérias com urgência parlamentar;

III. parecer de redação final;

IV. demais matérias ordenadas segundo a cronologia de suas proposições.

Art. 229. A Ordem do Dia só será modificada no caso de:

I. adiamento de votação de proposição, desde que solicitada pelo autor da matéria ou pelo líder do governo na Câmara Municipal, no caso dos projetos de autoria do Poder Executivo;

II. inserção de projetos que estejam em regime de urgência;

III. inversão de pauta, conforme determinação do Presidente da Mesa Diretora, nos termos do presente Regimento Interno;

IV. determinação judicial.

Art. 230. A Ordem do Dia terá item único no caso de discussão e votação dos projetos de leis que tratem das matérias orçamentárias.

## SEÇÃO IV DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 231. O Grande Expediente destina-se a manifestação dos Vereadores sobre os mais diferentes assuntos de interesse público, obedecendo a ordem alfabética e as disposições previstas neste Regimento Interno.

§ 1º. A inscrição deverá ser previamente feita em registro próprio, disponibilizado na Secretaria da Câmara até trinta minutos antes do horário previsto para o início da sessão em que o Vereador pretender se manifestar.

§ 2º. Após o prazo estipulado no parágrafo anterior, não será admitido nenhum registro de inscrição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 3º. A inscrição deverá ser feita de forma pessoal e presencial na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 4º. Nenhum Vereador poderá fazer a inscrição por outro Vereador.

Art. 232. No Grande Expediente, cada orador inscrito poderá usar a palavra por até dez minutos, improrrogáveis e não acumuláveis.

Parágrafo Único. Caso o orador inscrito não venha utilizar todo o tempo a que faz jus, não poderá ceder o tempo restante para outro orador, inscrito ou não.

Art. 233. Os líderes das bancadas, além do tempo previsto no “caput” do artigo anterior, fará jus a mais cinco minutos.

§ 1º. Caso o líder da bancada não venha utilizar todo o tempo a que faz jus, não poderá ceder o tempo restante para outro orador, inscrito ou não.

§ 2º. Somente o líder da bancada poderá utilizar o tempo de que trata este artigo.

### **CAPÍTULO III DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Art. 234. A sessão extraordinária ocorrerá a qualquer tempo, vedado apenas iniciá-la no horário reservado à sessão ordinária.

Art. 235. A convocação da sessão extraordinária, sempre justificada, será feita:

- I. pelo Presidente da Mesa Diretora, durante o período ordinário;
- II. pelo Prefeito, no período ordinário e de recesso;
- III. por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores, em qualquer dos períodos.

§ 1º. Para a realização de reunião extraordinária, deverá constar na convocação:

- a) a exposição de motivos;
- b) a matéria propriamente dita a ser apreciada.

§ 2º. A convocação solicitada pelo Presidente da Mesa Diretora deverá ser feita com antecedência de:

I. um dia útil, quando feita durante a reunião ordinária; neste caso a comunicação será inserida em Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à reunião;

II. três dias úteis, quando feita, a convocação, por meio de expediente dirigido a cada Vereador, por meio eletrônico e publicação no órgão de imprensa oficial da Câmara.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 3º. A convocação pelo Prefeito será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Mesa Diretora, comunicando o período da convocação.

§ 4º. De posse do ofício, o Presidente Mesa Diretora:

I. durante o período ordinário de reuniões, procederá nos termos do § 2º deste artigo;

II. durante o recesso, cientificará os Vereadores, com três dias úteis de antecedência, por meio eletrônico e publicação no órgão de imprensa oficial da Câmara.

§ 5º. Na omissão do Presidente da Mesa Diretora, o Vice-Presidente deverá cientificar diretamente os Vereadores, igualmente, com a antecedência mínima de três dias úteis, por meio eletrônico e publicação no órgão de imprensa oficial da Câmara.

§ 5º. Durante a convocação extraordinária, será apreciada apenas a matéria que motivou a convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação; será computada a ausência do Vereador para fins de extinção de mandato, na forma deste Regimento.

Art. 236. As sessões extraordinárias se realizarão com a seguinte sequência:

I. chamada e verificação do quorum para início da reunião;

II. abertura da reunião;

III. leitura, discussão e votação da Ata, se for o caso;

IV. leitura do motivo da reunião e do seu expediente específico da Ordem do Dia;

V. Ordem do Dia com matéria específica que gerou a reunião;

VI. encerramento da reunião.

Parágrafo Único. A autoconvocação da Câmara Municipal, no período de recesso parlamentar, será efetivada mediante ofício ao Presidente subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, com antecedência mínima de dois dias úteis.

Art. 237. Durante o período da convocação extraordinária, as Comissões Permanentes se reunirão conjuntamente para análise concomitante e definitiva das proposições objeto da convocação.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os pedidos de vista serão coletivos, pelo prazo máximo de um dia útil.

## CAPÍTULO IV DA SESSÃO SOLENE

Art. 238. A Sessão Solene, convocada pelo Presidente, destina-se a:

I. instalação de legislatura;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

II. posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III. entrega de títulos honoríficos e demais honrarias.

§ 1º. A sessão solene será aberta pelo Presidente independentemente de quorum, tendo tempo de duração indeterminada.

§ 2º. Somente poderão fazer uso da palavra o Presidente, os Vereadores e os convidados e autoridades designadas pelo cerimonial.

§ 3º. As sessões solenes não serão remuneradas.

## **CAPÍTULO V DA SESSÃO ESPECIAL**

Art. 239. A Sessão Especial, convocada pelo Presidente, atendendo a requerimento de um terço dos Vereadores, aprovado por decisão de maioria absoluta do Plenário, destina-se à comemoração de fato histórico ou relevante para o Município e à realização de palestra ou de debates sobre assuntos de relevante interesse público, somente sendo admitida, neste caso, quando esgotado o tema no âmbito das Comissões.

Parágrafo Único. A sessão especial será aberta pelo Presidente independentemente de quorum, tendo tempo de duração indeterminada.

## **CAPÍTULO VI DO USO DA PALAVRA**

Art. 240. O Vereador fará uso da palavra durante as sessões segundo as seguintes normas:

I. os Vereadores utilizarão da tribuna nos seguintes casos:

a) como oradores, desde que devidamente inscritos;

b) para discussão de proposição ou de seus respectivos pareceres.

Parágrafo Único. Para as questões de ordem e apartes é dispensável a utilização da tribuna, podendo o Vereador utilizar da palavra diretamente de seu assento.

II. ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

III. a nenhum orador será permitido falar ou iniciar seu pronunciamento sem que lhe seja facultada a palavra pelo Presidente;

IV. exceto para solicitar aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna;

V. se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe for concedido, o Presidente o advertirá, convidando-o a tomar assento;





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

VI. se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII. sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a secretaria deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

VIII. se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá suspendê-la;

IX. dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á tratamento de “Senhor” ou “Senhora”, “Excelência”, “Nobre Colega”, “Vereador” ou “Vereadora”;

X. nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

Art. 241. As questões de ordem serão deferidas para:

I. reclamar contra preterição de formalidade regimental;

II. suscitar dúvida sobre interpretação do Regimento ou quando este for omissivo e propuser o melhor andamento dos trabalhos;

III. na qualidade de líder, dirigir comunicação à Mesa Diretora;

IV. solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos; ou

V. solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal.

§ 1º. Não se admitirão questões de ordem:

I. quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II. na fase do Pequeno Expediente;

III. quando houver orador na tribuna; ou

IV. quando o Plenário estiver em regime de votação.

§ 2º. A questão de ordem deverá ser respondida preferencialmente de maneira imediata ou, não sendo possível, dentro da maior brevidade possível.

Art. 242. O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra será controlado pelo Primeiro Secretário para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que esta lhe for facultada.

§ 1º. O orador não será interrompido em seu pronunciamento, salvo:



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

- a) para que o Presidente dê conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da sessão e para colocá-lo em votação;
- b) para que o Presidente faça comunicação à Câmara Municipal de caráter urgente e inadiável;
- c) para que seja recepcionada autoridade ou personalidade de excepcional relevo; ou
- d) para que o Presidente suspenda ou encerre a sessão em caso de tumulto grave.

§ 2º. Quando, por qualquer motivo que não a concessão de apartes, o orador for interrompido em seu pronunciamento, o prazo de interrupção lhe será integralmente restituído.

Art. 243. O tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

- I. para pedir retificação da ata ou impugná-la: dois minutos;
- II. durante o Grande Expediente, nos termos deste Regimento;
- III. na discussão de:
  - a) veto: cinco minutos;
  - b) parecer de redação final: três minutos;
  - c) projetos: três minutos;
  - d) para discutir parecer das Comissões Permanentes: três minutos;
  - e) parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre contas do Prefeito: cinco minutos;
  - f) processo de destituição da Mesa Diretora ou de membros da Mesa Diretora: dez minutos para cada Vereador e trinta minutos para o Relator e para o denunciado;
  - g) processo de cassação de mandato de Vereador ou de responsabilidade do Prefeito: quinze minutos para cada Vereador e duas horas para o denunciado ou seu procurador;
  - h) recursos verbais: cinco minutos;
  - i) moções: três minutos;
  - j) requerimentos: três minutos;
  - k) defesa do prestador de contas: uma hora;
- IV. para encaminhamento de votação: três minutos;
- V. para declaração de voto: dois minutos;
- VI. em questão de ordem: três minutos;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

VII. para solicitar esclarecimentos a Secretários, dirigentes de órgãos da administração direta ou de empresas públicas, economia mista, autarquias e fundações e intendentos: cinco minutos;

VIII. em aparte: dois minutos, deduzidos do tempo do orador que concede o aparte.

## CAPÍTULO VII DOS APARTES

Art. 244. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador para indagação, esclarecimento ou contestação.

Parágrafo Único. É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência apartear o orador na tribuna.

Art. 245. Não serão permitidos apartes:

I. à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II. paralelos e cruzados;

III. quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre ata, ou em questão de ordem;

IV. quando o Vereador já tiver aparteado o orador.

§ 1º. Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º. Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

## CAPÍTULO VIII DAS ATAS

Art. 246. De cada sessão da Câmara Municipal será lavrada ata dos trabalhos contendo o nome dos Vereadores presentes, além de uma exposição sucinta dos assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário na sessão subsequente.

§ 1º. A inserção de documentos em ata será objeto de requerimento subscrito por membros da Câmara Municipal e aprovado pela maioria do Plenário.

§ 2º. Não havendo pedidos de retificação ou impugnação, a ata será colocada em votação.

§ 3º. Não sendo contestado o pedido de retificação, a ata será aprovada com a modificação proposta.

§ 4º. Não havendo consenso quanto à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 5º. O pedido de impugnação da ata terá como fundamento a sua total nulidade ou o descabimento com os fatos ocorridos na sessão e será objeto de deliberação pelo Plenário.

§ 6º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos membros da Mesa Diretora.

Art. 247. A ata da última sessão da legislatura será redigida de forma resumida para apreciação e aprovação na mesma sessão, colhendo-se as assinaturas dos Vereadores presentes.

## TÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO E OUTROS AGENTES

Art. 248. Os Secretários Municipais e titulares de órgãos da administração direta ou indireta e de entidades paraestatais poderão ser convocados pela Câmara Municipal para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assuntos de suas competências administrativas, importando crime de responsabilidade, na forma da legislação federal em vigor, a ausência sem justificacão adequada.

§ 1º. A convocacão será feita por meio de requerimento, discutido e votado pelo Plenário.

§ 2º. O requerimento limitarà a convocacão à matéria de competência privativa do convocado.

§ 3º. Aprovado o requerimento de convocacão, o presidente da Câmara Municipal expedirá o respectivo ofício ao convocado, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e determinando-lhe o dia e a hora de seu comparecimento, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 4º. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em Sessão Ordinária ou Extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 5º. O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocacão ao Prefeito.

Art. 249. Independentemente de convocacão, poderão os Secretários e titulares dos órgãos da administração direta e indireta comparecer à Câmara Municipal, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§ 1º. Na sessão ordinária ou extraordinária convocada para esse fim, o convocado fará uma exposicão inicial sobre os motivos que levaram a comparecer à Câmara Municipal, respondendo a seguir às interpeleções que eventualmente lhes sejam dirigidas pelos Vereadores.

§ 2º. Ao comparecimento dos agentes à Câmara Municipal, nos termos do presente artigo, aplicam-se as disposições do artigo anterior.

Art. 250. Sempre que comparecerem à Câmara Municipal, os agentes mencionados terão assento à direita da Mesa Diretora.

Art. 251. Poderà o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre matéria que julgar oportuna expor pessoalmente.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Parágrafo Único. Na sessão ordinária ou extraordinária convocada para este fim, o Prefeito fará uma exposição sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo às indagações que eventualmente sejam feitas pelos Vereadores.

## TÍTULO VII DAS INTERPRETAÇÕES E DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 252. O presente Regimento Interno será interpretado pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 253. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Parágrafo Único. Os precedentes regimentais serão anotados em registro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 254. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento Interno, bem como dos precedentes adotados, sob a forma de resolução.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255. A Secretaria da Câmara Municipal fornecerá aos interessados, no prazo de até quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como, preparará os expedientes de atendimento as requisições judiciais, independente de despacho, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 256. Para contagem dos prazos previstos neste Regimento Interno, exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 257. A Secretaria da Câmara Municipal, além da publicação no órgão de imprensa oficial da Câmara, fará reproduzir periodicamente este Regimento Interno, enviando cópias à Biblioteca Pública Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às entidades interessadas.

Art. 258. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 001, de 08 de abril de 1997, bem como suas alterações posteriores.

Câmara Municipal de Tremedal, Estado da Bahia, 08 de agosto de 2019.

**DANIEL MAGNAVITA SOUTO**  
PRESIDENTE – PC do B

**VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE - PTB

**MARIA MÔNICA PEREIRA FERRAZ**  
1ª SECRETÁRIA - PT

**ALMIR GOMES DA ROCHA**  
2ª SECRETÁRIO - PTN



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000141

Estado da Bahia - quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Ano 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

## DEMAIS VEREADORES DA LEGISLATURA 2017-2020:

**ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**  
VEREADOR - PPS

**BELARMINO FERRAZ DA SILVA**  
VEREADOR - PR

**GEORGE STEFSON OLIVEIRA FARIA**  
VEREADOR - DEM

**GILENO NUNES FERRAZ**  
VEREADOR - PSDB

**IVANELSON RIBEIRO DOS SANTOS**  
VEREADOR - PPS

**JOSÉ FERNANDES SANCHES**  
VEREADOR - PMDB

**ODAIR JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA**  
VEREADOR - PSDB